



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de julho de 1997.

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
04/ agosto 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC 6639

A-nº 95/97

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 17 horas 40 minutos
S. Paulo, 24 de julho de 1997

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e dá providências correlatas.

A medida, de iniciativa da Secretaria da Saúde e avalizada pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, preserva a estrutura basilar do Sistema de Gratificações da Saúde – SGS, mantendo como vantagem principal a Gratificação Especial de Atividade – GEA, considerada como base de cálculo das gratificações GEAH, GEAPE e GEER, de forma a atender as situações específicas de municipalização e estadualização, comuns ao Sistema Único de Saúde – SUS.

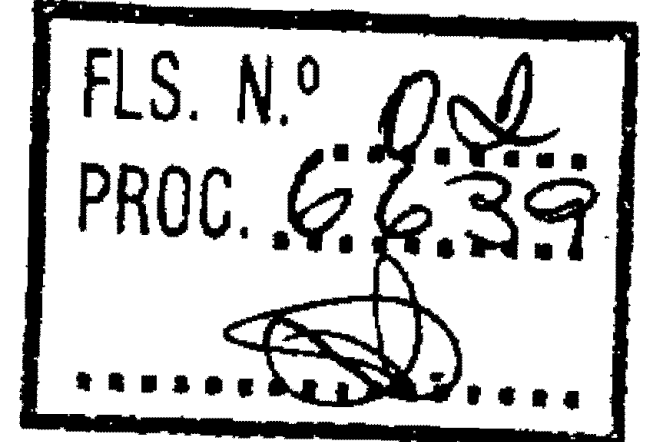
Para tanto, além da elevação dos coeficientes utilizados para cálculo da GEA, foram agregadas às características originais dessa gratificação as relativas à GESC e GADS, a fim de que a referida vantagem passe a ter abrangência equivalente ao conjunto das gratificações a serem extintas e seja concedida sob um único fundamento. Dessa forma, os valores hoje percebidos a título de GESC e GADS por servidores e inativos abrangidos pela Lei Complementar nº 803, de 1995, passarão, automaticamente, a ser pagos sob o título de GEA, com fundamento na sua nova configuração.

Por outro lado, para fins de concessão da GEA, estão sendo mantidas as atuais identificações de unidades, já efetuadas com vistas à atribuição das gratificações a serem extintas. Assim, no âmbito da Secretaria da Saúde e das Autarquias vinculadas à Pasta, a percepção da GEA somente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6639 de 05/08/1997
Autuado c/ 00 folhas
Ass.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

cessará quando o servidor passar a ter exercício em unidades não identificadas para fins de sua concessão. Essa medida simplificará os procedimentos atualmente adotados na operacionalização das atuais GEA, GESC e GADS, inclusive no que se refere às folhas de pagamento.

Os Anexos referentes às classes passíveis de percepção do GEA foram consolidados com os relativos à GESC e GADS, tendo sido mantida a organização originalmente prevista na Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

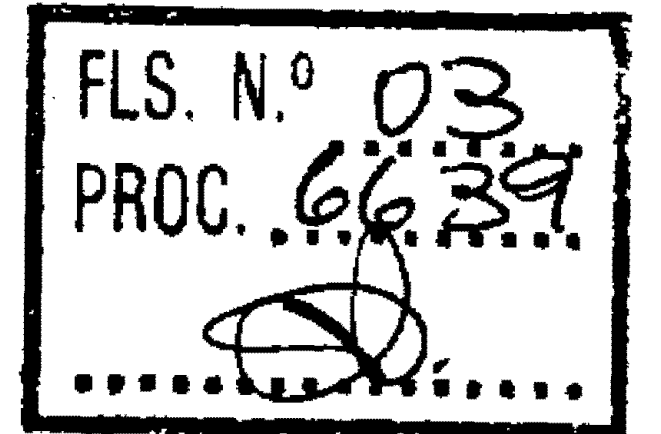
Tendo em vista que os cargos da classe de Assistente Técnico da Administração Pública são passíveis de classificação em unidades estruturadas em nível de coordenadoria, tais cargos foram, também, incluídos nos Anexos.

Finalmente, objetivando a adequação da legislação afeta à matéria, previu-se a alteração de outros dispositivos da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, da Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993 e da Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995, bem como a revogação daqueles relativos à GESC, à GADS e à extensão da GEA.

Expostas, em síntese, as intenções do projeto, submeto-o a essa augusta Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 1997.

*Altera dispositivos que especifica da
Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de
1992, e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados da
Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a
seguinte redação:**

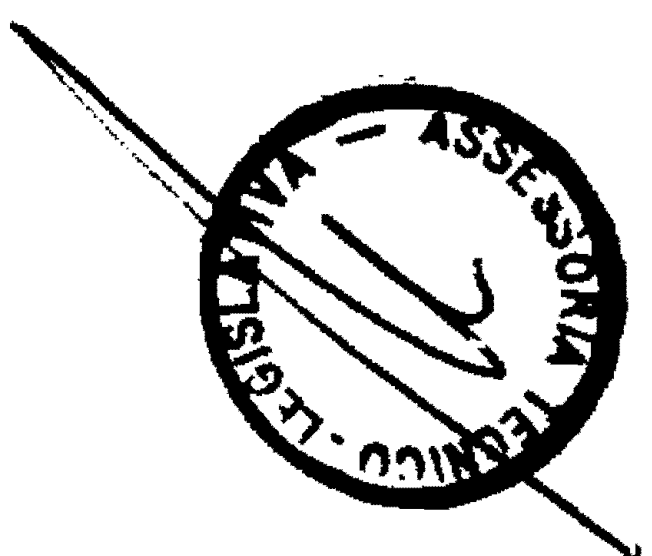
**I - o parágrafo único do artigo 13-A, acrescentado
pela Lei Complementar nº 730, de 8 de outubro de 1993:**

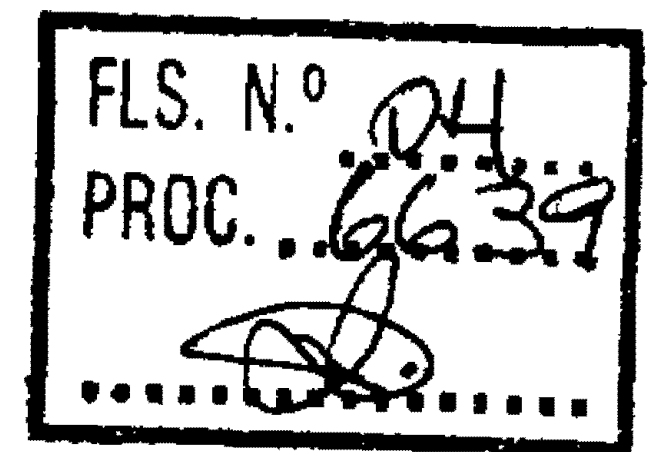
**"Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de que trata
este artigo, observar-se-á, no cálculo da Gratificação Especial de
Atividade – GEA, o disposto no item 2 do § 1º do artigo 25 desta lei
complementar.";**

II - o artigo 19:

**"Artigo 19 - O Sistema de Gratificações da Saúde –
SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde,
das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas
unidades das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou
vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de
Saúde – SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o
regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:**

I - Gratificação Especial de Atividade – GEA;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

II - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho – GEAH;

III - Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica – GEAPE;

IV - Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento – AIDS – GEER.";

III - o artigo 20:

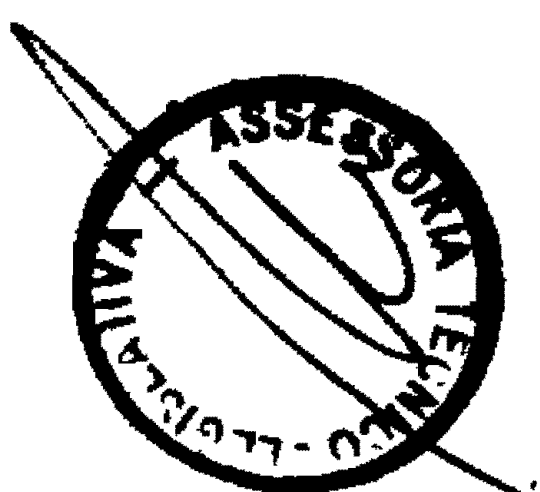
"Artigo 20 - A Gratificação Especial de Atividade será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas das unidades integradas ao SUS, envolvidas na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, de serviços médico-periciais, bem como na execução das atividades de apoio ao desenvolvimento destas áreas.";

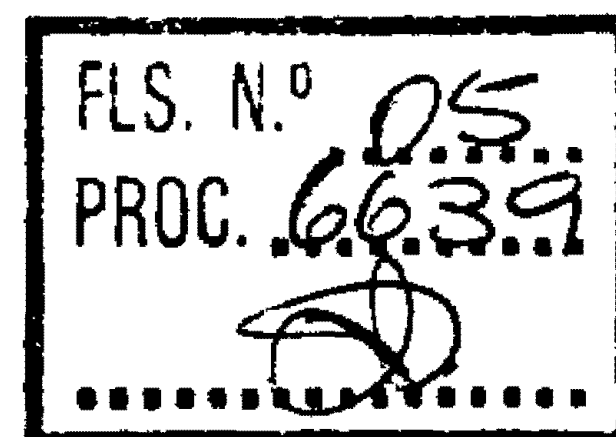
IV - o § 1º do artigo 25:

"§ 1º - Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo da gratificação prevista no inciso I deste artigo serão:

1 - para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pro labore", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;

2 - para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

3 - para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que sejam ocupantes.";

V - o artigo 29:

"Artigo 29 - No âmbito da Secretaria da Saúde e das Autarquias a ela vinculadas, a percepção das gratificações previstas no artigo 19 cessará automaticamente:

I - no que se refere à Gratificação Especial de Atividade - GEA, quando o servidor passar a ter exercício em unidade não identificada para fins de concessão desta gratificação;

II - no que se refere às demais gratificações integrantes do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que fundamentou sua concessão.

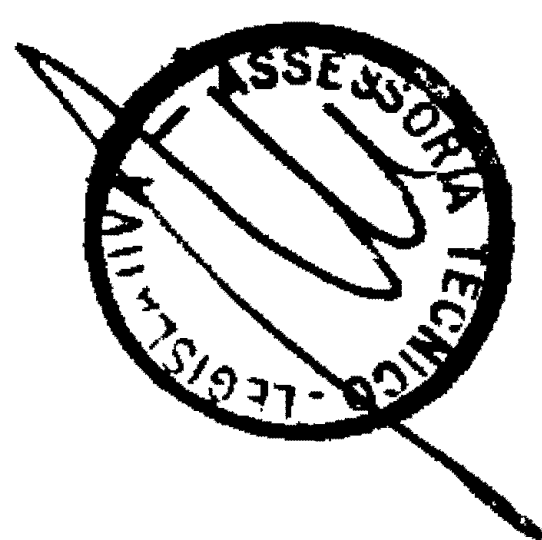
Parágrafo único - No âmbito das demais Secretarias e Autarquias, aplicar-se-á, para todas as gratificações previstas no artigo 19, o disposto no inciso II deste artigo.";

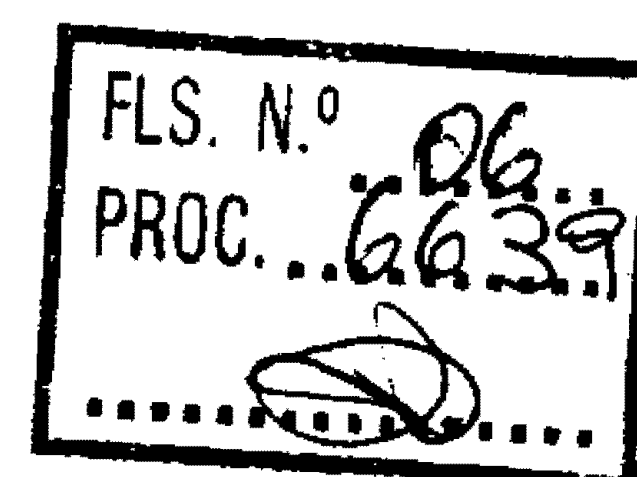
VI - o artigo 33:

"Artigo 33 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus à percepção da Gratificação Especial de Atividade - GEA, quando forem afastados, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais ou municipais integradas ao SUS/SP.";

VII - o § 2º do artigo 35:

"§ 2º - Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade - GEA considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos), conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário."





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 26 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações previstas no Sistema de Gratificações da Saúde – SGS, com as gratificações instituídas pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992."

Artigo 3º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

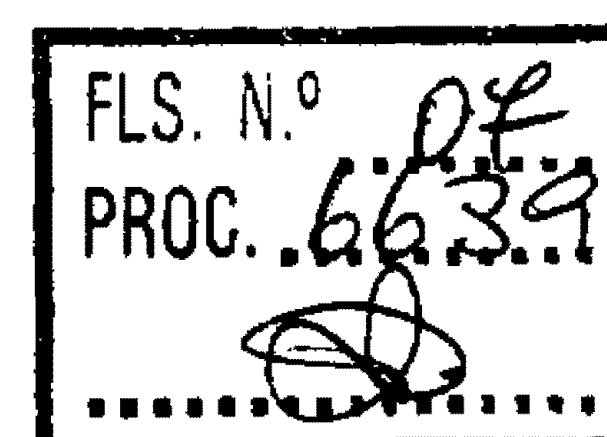
"Artigo 1º - Os valores da Gratificação Especial de Atividade – GEA e da Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER, previstas, respectivamente, nos artigos 20 e 24 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades legalmente identificadas para fins de percepção das mencionadas vantagens."

Artigo 4º - Os Anexos VII, VIII, XI e XII, a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV que integram esta lei complementar.

Artigo 5º - Os valores correspondentes às gratificações atribuídas com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, no artigo 1º da Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994, e no artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, passam automaticamente a ser percebidos sob o título de Gratificação Especial de Atividade – GEA, a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 6º - A atual identificação das unidades para fins de concessão da Gratificação Especial de Saúde Coletiva – GESC, da





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde – GADS, bem como da Gratificação Especial de Atividade – GEA, a que se refere a Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994, fica mantida para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade – GEA, prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 7º - O § 4º do artigo 1º da Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Não farão jus à Gratificação de Função os servidores que recebam as gratificações previstas nos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, e no artigo 1º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993."

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o atual exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

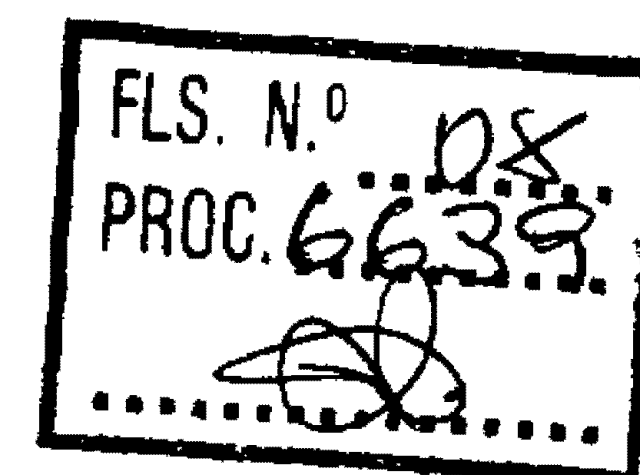
Artigo 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1997, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial:

I - o artigo 21 e o inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

II - os artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994;

III - os artigos 13 a 17 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

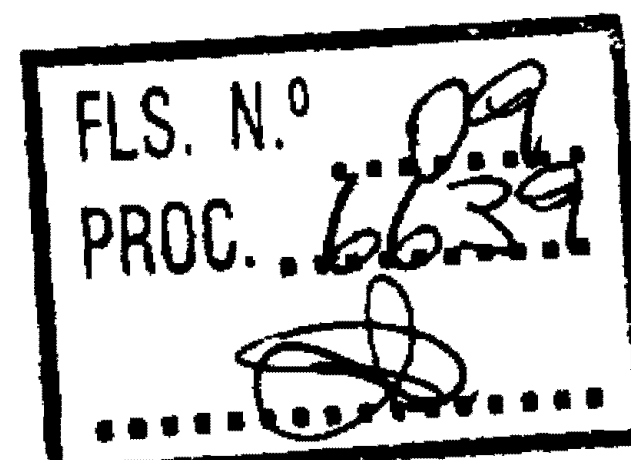
IV - o artigo 5º da Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, aos de

de 1997.

Mário Covas

ANEXO I



a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
AGENTE DE SANEAMENTO	0,30
AGENTE DE SAÚDE	0,28
AGENTE REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,50
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	0,30
ASSISTENTE SOCIAL	0,50
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	0,50
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	0,50
ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR DE SAÚDE	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA III	0,40
ATENDENTE	0,32
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	0,32
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,42
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0,32
AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR	0,33
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	0,25
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	0,32
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	0,27
BIOLOGISTA	0,50
BIOLOGISTA CHEFE	0,50
BIOLOGISTA ENCARREGADO	0,50
CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE	0,35
CIRURGIÃO DENTISTA	1,30
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPETOR	1,30
CITOTÉCNICO	0,30
COORDENADOR DE SAÚDE	0,40
COZINHEIRO HOSPITALAR	0,32
DESINSETIZADOR	0,35
DIRETOR DE ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,50
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	0,50
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	0,50
EDUCADOR INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,50
EDUCADOR REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,50
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	0,35
ENFERMEIRO	0,80



ANEXO I

FLS. N.º 10
PROC. 6239
.....

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

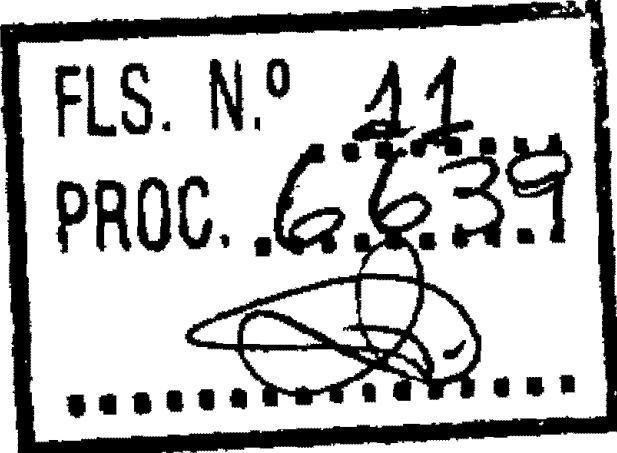
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
ENFERMEIRO CHEFE	0,80
ENFERMEIRO ENCARREGADO	0,80
ENFERMEIRO INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,80
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,80
ENGENHEIRO SANITARISTA ASSISTENTE	0,50
FARMACÊUTICO	0,50
FARMACÊUTICO CHEFE	0,50
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	0,50
FÍSICO	0,50
FÍSICO CHEFE	0,50
FISIOTERAPEUTA	0,50
FONOAUDIÓLOGO	0,50
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,32
MÉDICO	1,30
MÉDICO INSPETOR	1,30
MÉDICO SANITARISTA	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,30
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	0,30
NUTRICIONISTA	0,50
NUTRICIONISTA CHEFE	0,50
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	0,50
NUTRICIONISTA INSPETOR	0,50
OFICIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE	0,27
OPERADOR DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	0,27
PSICÓLOGO	0,50
PSICÓLOGO CHEFE	0,50
PSICÓLOGO ENCARREGADO	0,50
QUÍMICO	0,50
QUÍMICO CHEFE	0,50
QUÍMICO ENCARREGADO	0,50
SERVIÇAL DE LABORATÓRIO	0,33
SUPERVISOR DE SANEAMENTO	0,35
TÉCNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,30
TÉCNICO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÉDICO-HOSPITALARES	0,30
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	0,30
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	0,36
TÉCNICO DE ORTÓPTICA	0,50
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	0,36
TÉCNICO DE REABILITAÇÃO FÍSICA	0,50
TÉCNICO DE SAÚDE COLETIVA	0,42
TÉCNICO QUÍMICO	0,30
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0,50
TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	0,50
TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	0,50
VISITADOR SANITÁRIO	0,42

ARQ. CEGEAPLA
AT-11/97 AMFC / SRM / rmot



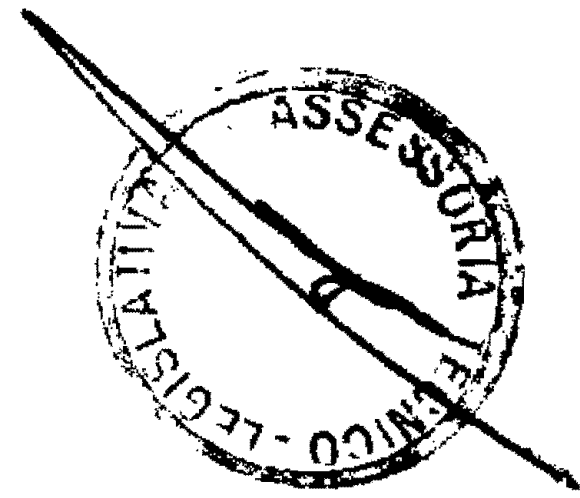
ANEXO II



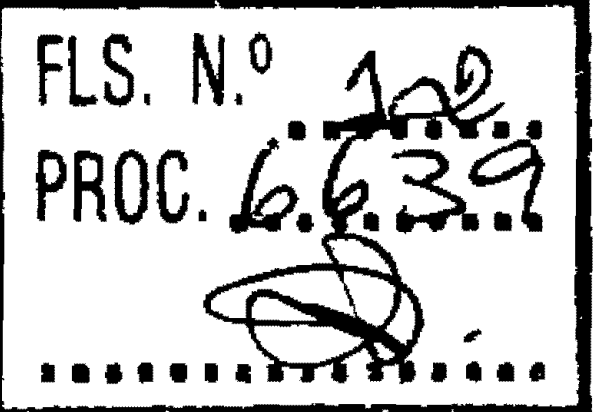
a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
AGENTE DE SAÚDE	0,28
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	0,30
AJUDANTE DE LABORATÓRIO	0,33
ASSISTENTE SOCIAL	0,50
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	0,50
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	0,50
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO DE TURNO	0,50
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	0,40
ATENDENTE	0,32
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	0,32
ATENDENTE DE NUTRIÇÃO	0,33
AUXILIAR DE ANÁLISES CLÍNICAS	0,36
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,42
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	0,42
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0,32
AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR	0,33
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	0,25
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	0,32
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	0,27
BIOLOGISTA	0,50
BIOLOGISTA CHEFE	0,50
BIOLOGISTA ENCARREGADO	0,50
BIOLOGISTA ENCARREGADO DE TURNO	0,50
BIOLOGISTA SUPERVISOR	0,50
BIÓLOGO	0,50
BIÓLOGO CHEFE	0,50
CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE	0,35
CIRURGIÃO DENTISTA	1,30
CITOTÉCNICO	0,30
COZINHEIRO HOSPITALAR	0,32
DESINSETIZADOR	0,35
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,50
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	0,50
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	0,50
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	0,35
ENCARREGADO DE TURMA DE DESINSETIZAÇÃO	0,35
ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	0,35
ENFERMEIRO	0,80
ENFERMEIRO CHEFE	0,80
ENFERMEIRO DO TRABALHO	0,80
ENFERMEIRO ENCARREGADO	0,80
ENFERMEIRO ENCARREGADO DE TURNO	0,80
FARMACÊUTICO	0,50
FARMACÊUTICO CHEFE	0,50
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	0,50



ANEXO II



a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
FÍSICO	0,50
FÍSICO CHEFE	0,50
FÍSICO ENCARREGADO	0,50
FÍSICO SUPERVISOR	0,50
FISIOTERAPEUTA	0,50
FISIOTERAPEUTA CHEFE	0,50
FISIOTERAPEUTA ENCARREGADO	0,50
FONOAUDIÓLOGO	0,50
FONOAUDIÓLOGO CHEFE	0,50
HISTOQUÍMICO	0,50
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,32
MÉDICO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO SUPERVISOR	1,30
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	0,30
MOTORISTA DE BARCO	0,32
NUTRICIONISTA	0,50
NUTRICIONISTA CHEFE	0,50
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	0,50
NUTRICIONISTA ENCARREGADO DE TURNO	0,50
OFICIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE	0,27
OPERADOR DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	0,27
PSICÓLOGO	0,50
PSICÓLOGO CHEFE	0,50
PSICÓLOGO ENCARREGADO	0,50
PSICÓLOGO SUPERVISOR	0,50
QUÍMICO	0,50
QUÍMICO CHEFE	0,50
SERVIÇAL DE LABORATÓRIO	0,33
SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	0,35
SUPERVISOR DE DIVISÃO HOSPITALAR	0,40
SUPERVISOR DE SEÇÃO HOSPITALAR	0,80
SUPERVISOR DE SERVIÇO HOSPITALAR	0,40
SUPERVISOR DE SETOR HOSPITALAR	0,80
TÉCNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,30
TÉCNICO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÉDICO-HOSPITALARES	0,30
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	0,42
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	0,30
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	0,36
TÉCNICO DE ORTÓPTICA	0,50
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	0,36
TÉCNICO DE REABILITAÇÃO FÍSICA	0,50
TÉCNICO QUÍMICO	0,30
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0,50
TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	0,50
TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	0,50
VISITADOR COMUNITÁRIO	0,30
VISITADOR SANITÁRIO	0,42

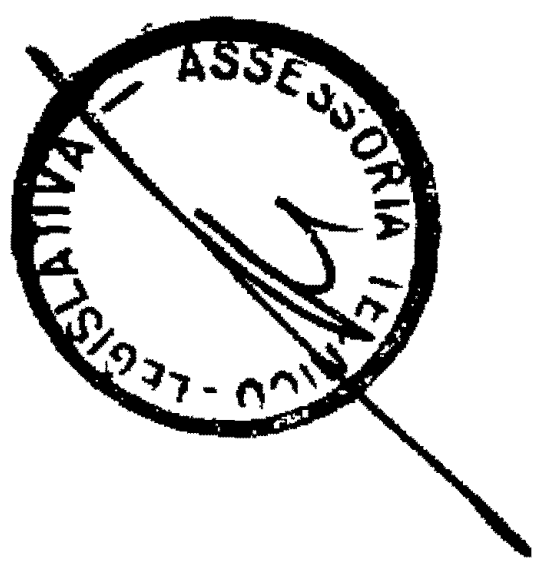


ANEXO III

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
 de de de 1997

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
ADMINISTRADOR	0,50
AGENTE ADMINISTRATIVO	0,26
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,50
AGENTE DE ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,30
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	0,50
AGENTE DE OFÍCIOS E MANUTENÇÃO	0,28
AGENTE DE PESSOAL	0,26
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA I A VI	0,20
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	0,30
ALMOXARIFE	0,27
ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	0,50
ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	0,50
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	0,50
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	0,50
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	0,50
ANALISTA PARA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	0,50
ANALISTA SUPERVISOR	0,50
ARQUITETO I A VI	0,50
ASCENSORISTA	0,32
ASSISTENTE	0,30
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO III	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS II	0,40
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	0,32
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,50
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	0,32
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	0,27
AUXILIAR DE RECEPÇÕES	0,33
AUXILIAR DE SERVIÇOS	0,33
BIBLIOTECÁRIO	0,50
CAPELÃO	0,50
CHEFE DE SEÇÃO	0,35
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	0,50
COORDENADOR	0,40
DESENHISTA	0,26
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0,40



a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
DIRETOR DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR DE SERVIÇO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	0,40
ECONOMISTA	0,50
ENCARREGADO DE SETOR	0,35
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	0,50
ENCARREGADO DE TURMA	0,35
ENGENHEIRO I A VI	0,50
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I A VI	0,50
ESPECIALISTA EM RECURSOS HUMANOS	0,50
ESTATÍSTICO	0,50
EXECUTIVO PÚBLICO I	0,50
FEITOR	0,32
GEÓGRAFO	0,50
HISTORIÓGRAFO	0,50
INSPETOR DE ALUNOS	0,20
MESTRE DE ARTESANATO	0,32
MESTRE DE OBRAS	0,32
MESTRE DE OFICINA	0,32
MESTRE DE OFÍCIO	0,27
MOTORISTA	0,28
OFICIAL ADMINISTRATIVO	0,27
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	0,32
OFICIAL DE SERVIÇOS EM CINE E FOTO	0,27
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	0,32
OPERADOR DE MÁQUINAS	0,28
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	0,27
ORIENTADOR ARTÍSTICO	0,50
ORIENTADOR TRABALHISTA	0,50
RECEPCIONISTA	0,32
RECREACIONISTA	0,26
REDATOR	0,50
RELAÇÕES PÚBLICAS	0,50
REVISOR	0,50
SECRETÁRIO	0,30
SOCIÓLOGO	0,50
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA I	0,40
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA II	0,40
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA	0,50
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	0,30
TÉCNICO DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS	0,30
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	0,30
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	0,30
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	0,30
TÉCNICO DESPORTIVO	0,50
TELEFONISTA	0,32
TRABALHADOR BRAÇAL	0,33
VIGIA	0,32

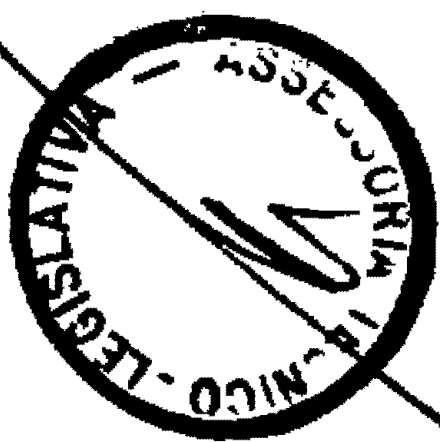


ANEXO IV

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
ADMINISTRADOR	0,50
AGENTE ADMINISTRATIVO	0,26
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,50
AGENTE DE ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,30
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	0,50
AGENTE DE OFÍCIOS E MANUTENÇÃO	0,28
AGENTE DE PESSOAL	0,26
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	0,30
ALMOXARIFE	0,27
ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	0,50
ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	0,50
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	0,50
ASCENSORISTA	0,32
ASSISTENTE	0,30
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO IV	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS II	0,40
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	0,32
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,50
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	0,27
AUXILIAR DE RECEPÇÕES	0,33
AUXILIAR DE SERVIÇOS	0,33
BIBLIOTECÁRIO	0,50
CAPELÃO	0,50
CHEFE DE SEÇÃO	0,35
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	0,50
CONTADOR	0,50
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL I	0,30
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL II	0,30
DESENHISTA	0,26
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0,40
DIRETOR DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR DE SERVIÇO	0,40



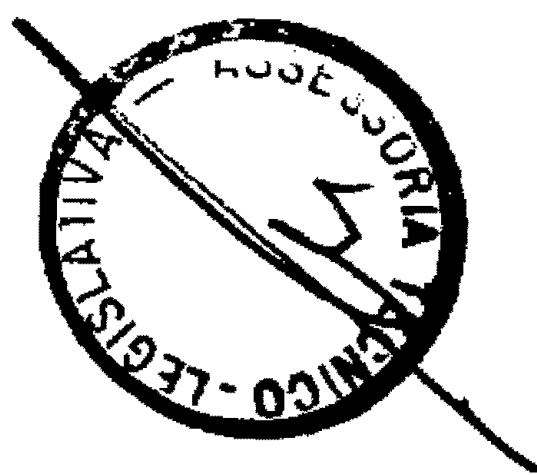
ANEXO IV

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº
de de de 1997

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	0,40
ECONOMISTA	0,50
ENCARREGADO DE SETOR	0,35
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	0,50
ENCARREGADO DE TURMA	0,35
ENCARREGADO DE TURNO	0,35
ENGENHEIRO I A VI	0,50
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I A VI	0,50
ESPECIALISTA EM RECURSOS HUMANOS	0,50
ESTATÍSTICO	0,50
EXECUTIVO PÚBLICO I	0,50
FEITOR	0,32
GEÓGRAFO	0,50
MATEMÁTICO	0,50
MESTRE DE ARTESANATO	0,32
MESTRE DE OBRAS	0,32
MESTRE DE OFICINA	0,32
MOTORISTA	0,28
OFICIAL ADMINISTRATIVO	0,27
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	0,32
OFICIAL DE SERVIÇOS EM CINE E FOTO	0,27
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	0,32
OPERADOR DE MÁQUINAS	0,28
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	0,27
OPERADOR DE TERMINAL DE COMPUTADOR	0,25
RECEPCIONISTA	0,32
RECREACIONISTA	0,26
REDATOR	0,50
RELAÇÕES PÚBLICAS	0,50
REVISOR	0,50
SECRETÁRIO	0,30
SOCIÓLOGO	0,50
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA	0,50
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	0,30
TÉCNICO DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS	0,30
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	0,30
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	0,30
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	0,30
TÉCNICO DESPORTIVO	0,50
TELEFONISTA	0,32
TRABALHADOR BRAÇAL	0,33
VIGIA	0,32

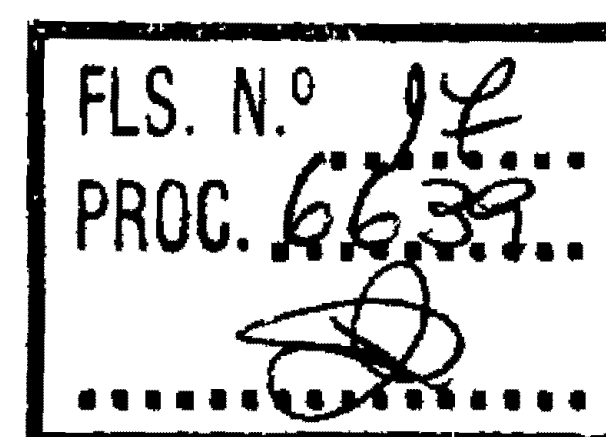
ARQ. FOGAAU
AT-11/97 AMFC / SRM / rmot



LEI COMPLEMENTAR Nº 674

8 DE ABRIL DE 1992

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Da Instituição do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS e do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS.

Artigo 1º — Ficam instituídos na forma desta lei complementar, para os servidores por ela identificados, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, bem como Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, aplicáveis na seguinte conformidade: I — o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde e das Autarquias a ela vinculadas, na forma indicada nos Anexos I e II e seus subanexos, que fazem parte integrante desta lei complementar;

II — O Sistema de Gratificações da Saúde — SGS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como aqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS

Artigo 2º — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes, tendo presente as normas regulamentadoras das categorias profissionais, em razão da dinâmica do processo de trabalho imprimido pela política estadual de saúde e os propósitos do Sistema Único de Saúde;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências ou referências e graus, na forma indicada nos Anexos III, IV, V e VI, que fazem parte integrante desta lei complementar;

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante progressão.

Artigo 3º — Para fins de aplicação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários considera-se:

I — referência — símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau — o valor de vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão — o conjunto de referência e grau;

IV — classe — o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

SEÇÃO I

Da Instituição de Classes

Artigo 4º — Para fins de implantação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as classes adiante elencadas, cujos cargos serão criados e destinados mediante leis específicas:

I — Coordenador de Saúde;

II — Assistente Técnico de Coordenador de Saúde;

III — Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I, II e III;

IV — Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I, II e III;

V — Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I, II e III;

VI — Assistente Técnico de Saúde I, II e III;

VII — Diretor Técnico de Departamento de Saúde;

VIII — Diretor Técnico de Divisão de Saúde;

IX — Diretor Técnico de Serviço de Saúde;

X — Supervisor de Equipe Técnica de Saúde;

XI — Chefe de Seção Técnica de Saúde;

XII — Encarregado de Setor Técnico de Saúde;

XIII — Técnico de Reabilitação Física;

XIV — Citotécnico;

XV — Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares;

XVI — Técnico de Higiene Dental;

XVII — Técnico de Saúde Coletiva;

XVIII — Oficial de Atendimento de Saúde;

XIX — Motorista de Ambulância;

XX — Cozinheiro Hospitalar;

XXI — Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar.

§ 1º — As leis de que trata o "caput" deste artigo indicarão os requisitos para o provimento dos cargos por elas criados.

§ 2º — As classes indicadas nos incisos VI a XVI e XVIII a XXI, do "caput" deste artigo ficam, igualmente, instituídas no âmbito das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Ficam instituídas, no âmbito da superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, além das classes indicadas no parágrafo anterior, as de Encarregado de Turma de Desinsetização e Técnico de Saúde Coletiva, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º — As classes indicadas nos incisos VI a IX do "caput" deste artigo poderão vir a ser instituídas, nas unidades de saúde de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde — SUS/SP, desde que compatíveis com sua estrutura organizacional e a natureza de trabalho, ouvida a Secretaria da saúde.

Artigo 5º — Os cargos e funções-atividades de que trata o artigo anterior, bem como aqueles cujas denominações foram alteradas, encontram-se elencados nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, devendo suas atribuições serem definidas pela Secretaria da Saúde e editadas mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

SEÇÃO II

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 6º — Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 7 (sete) referências, correspondendo, a cada uma 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo IV;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo V;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 15 (quinze) referências, na conformidade do Anexo VI.

Parágrafo único — Os valores constantes das escalas de vencimentos aludidas neste artigo são referentes ao mês de março de 1992, tendo sido computados os índices de reajuste geral concedidos ao funcionalismo público em janeiro, fevereiro e março do mesmo ano.

Artigo 7º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos a Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — As funções de comando das classes de Médico e Cirurgião-Dentista poderão ser exercidas em:

I — jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para as de direção, chefia, supervisão e encarregatura;

II — jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para as de chefia, supervisão e encarregatura.

Artigo 9º — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 6º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias;

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO III

Do Instituto da Progressão

Artigo 10 — A Progressão, que é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, será processada anualmente.

§ 1º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, inclusive do primeiro que deverá ser em 1993, serão definidos mediante decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, ouvida a Secretaria da Saúde.

§ 2º — Os interstícios mínimos, para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, observadas as escalas de vencimentos adiante mencionadas, serão de:

I — para a de Nível Universitário, 2 (dois) anos, para a passagem do grau A para o B e do grau B para o C; e de

3 (três) anos para a passagem para cada um dos graus subsequentes, integrantes do padrão;

2 — para a de Nível Intermediário, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F;

3 — para a de Nível Elementar, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos, do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F.

§ 3º — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 — for designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

2 — for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — for nomeado para cargo em comissão ou admitido para função em confiança, constante do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

4 — estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5 — estiver ou vier a ser afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;

6 — estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em congressos, cursos ou demais certames afetos à área da saúde, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

7 — estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais, ou unidades de saúde de municípios do Estado de São Paulo, integradas ao Sistema único de Saúde — SUS/SP

SEÇÃO IV

Da Gratificação "Pro Labore"

Artigo 11 — O exercício das funções de coordenação, direção, assistência e supervisão de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação "pro labore", calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Referência
Coordenador de Saúde	15
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	13
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	11
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	9
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	10
Assistente Técnico de Saúde III	10
Assistente Técnico de Saúde II	8
Assistente Técnico de Saúde I	6

§ 1º — A gratificação "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, acrescido dos adicionais ou da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício de funções de chefia e encarregatura corresponderá a 24,23% (vinte e quatro inteiros e três centésimos por cento) e 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, do valor da referência e grau em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 4º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 5º — O servidor designado para o exercício das funções a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 6º — Para os fins previstos neste artigo, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, e com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 12 — O servidor em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único — O servidor integrante da classe de Médico ou de Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para função cujo exercício deva ser em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I ou II, respectivamente, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 — A gratificação "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar será computada, para fins de cálculo do décimo-terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

SEÇÃO V

Das Substituições

Artigo 14 — Para os servidores dos Quadros da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, integrantes das classes abrangidas por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, poderá haver substituição de que tratam os arti-

gos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, nas hipóteses adiante elencadas, respeitados os requisitos estabelecidos para provimento dos cargos correspondentes, e com observância das seguintes condições:

I — para chefias e encarregaturas integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala;

II — para supervisão, chefias e encarregaturas, integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala, e eventualmente, pertencentes à Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

III — para os cargos constantes da Escala de Vencimentos Comissão, exclusivamente pelos servidores pertencentes:

a) ao sistema retributório instituído por esta lei complementar;

b) ao sistema retributório de que trata a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) aos sistemas retributórios de que tratam as Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º — Para fins de pagamento da substituição nos incisos I e II deste artigo, apurar-se-á a diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o respectivo grau em que se encontre enquadrado o cargo ou função-atividade de que é ocupante, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação.

§ 2º — Para fins de pagamento da substituição prevista no inciso III, apurar-se-á a diferença entre:

1 — o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, para as situações previstas na alínea "a";

2 — o valor do vencimento do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Extra, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar, para as situações previstas na alínea "b";

3 — o valor da faixa ou da faixa e nível do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar para as situações previstas na alínea "c".

Artigo 15 — Os servidores dos Quadros de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, integrantes de classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, durante o tempo em que exercerem substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em cargos pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, farão jus:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído no nível fixado nos termos do § 1º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, se for o caso;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial;

II — se for ocupante de cargo em comissão, à diferença entre o valor da referência de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens e da Gratificação Especial.

§ 1º — Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, adotar-se-á a seguinte correspondência:

Grau A — Nível I
Grau B — Nível II
Grau C — Nível III
Grau D — Nível IV
Grau E — Nível V
Grau F — Nível VI

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

SEÇÃO VI

Da Opção Pelos Vencimentos

Artigo 16 — O servidor ocupante de cargo ou função-atividade abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que estiver ou vier a prover cargo em comissão, no âmbito das respectivas Secretarias e Autarquias, remunerado nos termos do sistema retributório ora instituído, bem como da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual é ocupante.

SEÇÃO VII

Do Enquadramento em Decorrente de Concurso Público

Artigo 17 — Os cargos abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários serão providos mediante concurso público, excetuando-se os de provimento em comissão.

§ 1º — Os servidores extranumerários, bem como os regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de funções-atividades abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de idêntica denominação da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obti-

das, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o Instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo, abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que em decorrência da aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, também pertencente ao Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º — O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º.

§ 5º — O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, aplica-se aos servidores das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, bem como aos servidores de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, que ingressaram no serviço público mediante concurso público, e cuja denominação dos cargos ou funções-atividades tenham sido alcançadas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários.

SEÇÃO VIII

Dos Padrões de Lotação

Artigo 18 — As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde deverão estabelecer padrões de lotação, identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, tendo presente o modelo assistencial e os princípios de descentralização e hierarquização das ações.

§ 1º — Os padrões de lotação serão estabelecidos mediante decretos a serem editados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

§ 2º — Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados mediante decreto, nos termos do "caput" deste artigo bem como do parágrafo anterior, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

§ 3º — O disposto neste artigo poderá ser aplicado, nas mesmas condições, às Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS

Artigo 19 — O Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

- I — Gratificação Especial de Atividade — GEA;
- II — Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC;
- III — Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH;

IV — Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE;

V — Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER.

SEÇÃO I

Da Caracterização e das Formas de Concessão

Artigo 20 — A Gratificação Especial de Atividade — GEA, será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da Unidade, tendo em vista a especificidade que envolve a prestação de assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único — Farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os servidores com exercício em:

- 1 — Unidades Hospitalares;
- 2 — Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento;
- 3 — Ambulatórios de Especialidade e/ou de Saúde Mental;
- 4 — Laboratórios;
- 5 — Unidades de Sorologia e/ou Núcleos de Hematologia e Hemoterapia.

Artigo 21 — A Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC será conferida aos servidores que desempenharem efetivamente atribuições de vigilância sanitária e epidemiológica, nas seguintes unidades:

- I — Centro de Vigilância Sanitária;
- II — Centro de Vigilância Epidemiológica;
- III — Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA;
- IV — Divisão de Estudos e Programas da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN;
- V — Diretoria de Combate a Vetores da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores dos grupos técnicos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos Escritórios Regionais de Saúde.

Artigo 22 — A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

- I — Pronto Socorro;
- II — Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;
- III — Centro Cirúrgico e Obstétrico;
- IV — Centro de Materiais e Esterilização;
- V — Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;
- VI — Unidade de Queimados;
- VII — Unidade de Hemodiálise;
- VIII — Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e IX — Berçário.

Artigo 23 — A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

Artigo 24 — A Gratificação GEER será atribuída, exclusivamente, aos servidores em exercício no Instituto de In-

fectologia "Emílio Ribas" e no Centro de Referência e Treinamento — AIDS e pelas características destas unidades, na fixação do percentual da gratificação que lhes é correspondente, já foram computadas aquelas atinentes à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH e à Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE.

SEÇÃO II

Da Caracterização e das Formas de Concessão

SUBSEÇÃO I

Dos Cálculos

Artigo 25 — As gratificações previstas no artigo 19 desta lei complementar serão calculadas na seguinte conformidade:

I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

III — a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH, mediante aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe;

IV — a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe;

V — a Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER, mediante aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe.

§ 1º — Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo das gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo, serão:

1. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pro labore", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;

2. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;

3. para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, de que sejam ocupantes.

§ 2º — No cálculo das gratificações de que trata este artigo, será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

SUBSEÇÃO II

Das Restrições à Percepção Cumulativa

Artigo 26 — Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações de que trata o artigo anterior, exceto nas seguintes hipóteses:

I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho — GEAH;

II — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE;

III — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho — GEAH e com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE;

IV — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER.

SUBSEÇÃO III

Da Avaliação de Desempenho das Unidades

Artigo 27 — À vista do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS ora instituído, proceder-se-á à periódica avaliação de desempenho da unidade, segundo critérios a serem definidos em decreto, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como das Unidades de Saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

SUBSEÇÃO IV

Da Identificação das Unidades

Artigo 28 — Para fins de concessão das gratificações instituídas por esta lei complementar, proceder-se-á à prévia identificação das unidades a que se destinarão, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem necessárias, mediante decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

Artigo 29 — A percepção das Gratificações previstas no Sistema de Gratificações da Saúde-SGS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que fundamentou sua concessão.

SUBSEÇÃO V

Dos Critérios para Cômputo das Vantagens

Artigo 30 — As gratificações previstas nesta lei complementar serão computadas para fins de:

I — cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II — cálculo de férias e de 1/3 das férias anuais;

III — cálculo de remuneração por serviços extraordinários; e

IV — cálculo de retribuição global mensal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.925, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 31 — Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 20 a 24 desta lei complementar incorporarão as respectivas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de

1/30 (um trinta avos), por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título, e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

SEÇÃO III

Da Percepção das Gratificações em Decorrente de Afastamentos

Artigo 32 — Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção das gratificações ora instituídas quando se afastarem em virtude de:

- I — férias;
- II — licença-prêmio;
- III — gala;
- IV — nojo;
- V — júri;
- VI — faltas abonadas;
- VII — licença por adoção;
- VIII — licença à gestante;
- IX — licença paternidade;
- X — licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- XI — serviços obrigatórios por lei; e
- XII — missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames, afetos à área da Saúde pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII — exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 33 — Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus à percepção da respectiva Gratificação Especial de Atividade — GEA ou da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, conforme o caso, quando forem afastados, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais ou municipais integradas ao SUS/SP.

Artigo 34 — Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas bem como junto às unidades de saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde — SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos VII a XIV desta lei complementar e sejam expressamente atendidas as condições fixadas para a sua percepção.

Artigo 35 — Os servidores da União, de outros Estados ou de Municípios, afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto às unidades de Saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde — SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que sejam atendidas expressamente as condições fixadas para a sua percepção.

§ 1º — Os servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps, farão jus às gratificações de que trata este artigo, quando designados para funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura por ato da autoridade

estadual competente e desde que a legislação federal que lhes é aplicável não vede a sua percepção.

§ 2º — Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade — GEA e Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos) para Gratificação Especial de Atividade — GEA, ou 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e 0,32 (trinta e dois centésimos) para a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, respectivamente, conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 36 — As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros de outras Secretarias de Estado e de Autarquias a elas vinculadas, exceto o disposto nos seus artigos 4º, 18, 19 a 35.

Artigo 37 — As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros Especiais Instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 38 — Os servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que fazem jus ao adicional de periculosidade de que trata a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, terão essa vantagem calculada mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escola de Vencimentos — Comissão.

Artigo 39 — Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, se for o caso.

Artigo 40 — Fica mantida, para as classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, a percepção da Gratificação Especial concedida aos servidores e aos inativos em 1º de novembro de 1991.

Parágrafo único — A Gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação do percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o valor do padrão da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, no caso dos cargos de provimento em comissão.

Artigo 41 — Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 42 — Os cargos de Atendente do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Saúde, faixa 6 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam com a denominação alterada para Auxiliar de Enfermagem, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da vigência desta lei complementar;

II — os demais, nas respectivas vacâncias.

parágrafo único — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que tratam os Incisos I e II deste artigo, em que constará denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 43 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos, não se lhes aplicando, expressamente, o disposto nos artigos 19 a 35.

Artigo 44 — O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias, exceto o disposto nos artigos 19 a 35, será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e do cálculo das contribuições previdenciárias.

Artigo 45 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 46 — Não mais serão aplicáveis aos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituídos por esta lei complementar.

I — o artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar;

II — os dispositivos referentes ao Instituto de promoção constantes das Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, bem como outras disposições legais que contrariem o artigo 10 desta lei complementar ou que sejam com ela incompatíveis.

Artigo 47 — Ficam revogados os artigos 19 e 23 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, inclusive suas extensões e aplicações, bem como a Lei Complementar nº 655, de 11 de junho de 1991, tendo sido absorvidos os valores correspondentes à vantagem por elas instituída no enquadramento de que trata o artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar.

Artigo 48 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 346.585.510.573,69 (Trezentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e nove centavos), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 49 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor após a criação, mediante lei específica, dos cargos de Coordenação, Direção e Assistência, indicados no artigo 4º, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — As classes Constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I ou II, que fazem parte integrante desta lei complementar, terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista, distribuindo-se dos antigos níveis para os atuais graus, obedecendo-se o seguinte critério:

I — para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

II — para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E

III — para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	F

Artigo 3º — Se da aplicação do disposto no artigo anterior resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em grau cujo valor seja inferior ao valor da faixa e nível, acrescido, se for o caso, da Gratificação Fixa e do Adicional de Local de Exercício, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, e da referida no § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, a que o servidor estiver fazendo jus em 29 de fevereiro de 1992, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade no grau de valor imediatamente superior.

Parágrafo único — Se da aplicação do disposto neste artigo ainda resultar retribuição mensal superior à fixada no último grau da respectiva referência, ficará assegurada como vantagem pessoal a diferença entre esses valores.

Artigo 4º — Os ocupantes dos cargos das classes de Agente de Administração Pública, decorrentes do enquadramento previsto no Inciso I do artigo 10 das Disposições

Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, que anteriormente à citada lei complementar eram titulares dos cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública e Nutricionista Inspetor, com efetividade assegurada por lei, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Agente Regional de Saúde Pública, do SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 2º e 3º destas disposições transitórias.

Artigo 5º — Na implantação da progressão, considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1º de janeiro de 1989 até 1º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1º — Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado, sem solução de continuidade, no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas disposições transitórias.

§ 2º — Efetuada a progressão de que trata o "caput" deste artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício na progressão subsequente.

§ 3º — O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes nos Anexos I e II desta lei complementar, a promoção de que tratam o artigo 12 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988 e o artigo 14 da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, relativa aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Artigo 6º — Até a expedição do decreto a que se refere o § 6º do artigo 11 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Parágrafo único — Expedida a norma regulamentar a que se refere o "caput" deste artigo, ficam revogados os decretos, resoluções e atos equivalentes que procederam à identificação, caracterização e classificação das funções "pro labore" das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista.

Artigo 7º — Em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir da data da vigência desta lei complementar, além das situações previstas no artigo 14, as designações de servidores, tanto na qualidade de substituto como de responsável por cargo vago, de unidades características do setor saúde, poderão recair em integrantes das classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, bem como das classes pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º — Nas hipóteses de que trata este artigo, o substituto fará jus:

1 — se for integrante das classes constantes das escalas ora instituídas:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo substituído, mantido o grau do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem co-

mo da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

2 — se for integrante das classes constantes das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau fixado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar.

§ 2º — Para fins do disposto na alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior, adotar-se-á a correspondência fixada no § 1º do artigo 15 desta lei complementar.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 8º — Ficam dispensados do requisito contido no artigo 17 desta lei complementar os atuais servidores que tiverem, por ocasião do enquadramento de que trata o artigo 2º destas disposições transitórias, a denominação dos cargos ou funções-atividades de que são ocupantes alterada na forma indicada nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9º — Para os efeitos do disposto no artigo 11 desta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais designações, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Área, pelos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único — os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo farão jus às gratificações instituídas por esta lei complementar, em coeficiente igual ao fixado para a classe de Cirurgião-Dentista, desde que atendidas expressamente as condições estabelecidas para a sua percepção.

Artigo 10 — Enquanto não forem criados os cargos das classes indicadas nos incisos X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público procederão, mediante resolução conjunta, à identificação das unidades para as quais se destinarão os cargos, quantificando-os para fins de classificação de função de serviço público, em número e denominação correspondente, a serem retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1º — Nas unidades referidas no "caput" deste artigo que atualmente tenham funções de serviço público clas-

sificadas, retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, proceder-se-á a adequação necessária das nomenclaturas, mediante ato do Secretário da Saúde.

§ 2º — Nas unidades referidas no "caput" deste artigo em que já houver destinação de cargos de comando, proceder-se-á à classificação da respectiva função de serviço público.

Artigo 11 — Quando forem criados os cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar e indicadas as unidades a que se destinam, os atuais cargos de comando das mencionadas unidades somente poderão vir a ser classificados em qualquer outra unidade, após a fixação dos padrões de lotação de que trata o artigo 18 da mesma lei complementar.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos a que alude o § 2º do artigo anterior, na hipótese nele prevista.

§ 2º — Serão automaticamente extintas as funções de serviço público retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, quando da criação e destinação dos cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 12 — Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.

§ 1º — O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se, também, às importâncias concedidas sob o título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

§ 2º — O pagamento das importâncias referidas neste artigo fica mantido até a percepção das gratificações ora instituídas.

§ 3º — Dos pagamentos correspondentes às gratificações ora instituídas, a serem efetuados nos termos desta lei complementar, deduzir-se-ão as importâncias referidas no "caput" deste artigo, percebidas a partir de 1º de março de 1992.

Artigo 13 — Para os servidores alcançados pelo Sistema de Gratificação da Saúde — SGS, as quantias anteriormente recebidas, na forma indicada no "caput" do artigo anterior, ficam absorvidas nos valores das gratificações ora instituídas.

§ 1º — Na hipótese da somatória dos valores, das gratificações a que o servidor fizer jus, na conformidade do artigo 19 desta lei complementar, resultar em valor inferior à totalidade das importâncias, aludidas no "caput" do artigo anterior, referentes ao mês de fevereiro de 1992, apurar-se-á a diferença entre esses valores.

§ 2º — A importância pecuniária resultante do disposto no parágrafo anterior será paga em código distinto, como parcela suplementar nominal e transitória, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 3º — A parcela suplementar nominal e transitória a que se refere o parágrafo anterior será absorvida em futuros reajustes gerais de vencimentos e salários dos servidores públicos ou em quaisquer outras concessões ao funcionalismo.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores referidos no artigo 35 desta lei complementar afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como às unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 14 — Para os servidores não alcançados pelo Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, as quantias anteriormente recebidas, na conformidade do "caput" do artigo 12 destas disposições transitórias, ficam mantidas com os valores referentes ao mês de fevereiro de 1992.

§ 1º — A importância pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo será paga em código distinto como parcela suplementar nominal, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 2º — Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo virem a fazer jus a quaisquer das gratificações ora instituídas, o valor da parcela referida no parágrafo anterior será absorvida nos valores das mencionadas gratificações.

§ 3º — Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, se a somatória dos valores das gratificações a que o servidor fizer jus ainda resultar em quantia inferior ao valor da parcela suplementar nominal de que trata o § 1º, a diferença aplica-se o disposto no citado parágrafo.

Artigo 15 — O pagamento das parcelas referidas nos artigos 13 e 14 destas disposições transitórias cessará automaticamente por ocasião da aposentadoria ou quando o servidor deixar de ter exercício na Secretaria da Saúde, nas Autarquias a ela vinculadas e nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou que vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 16 — Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, serão revisitos e calculados na conformidade dos artigos 2º, 3º e 4º destas disposições transitórias.

Parágrafo único — No âmbito das Autarquias, serão revisitos e calculados, na conformidade deste artigo, os proventos dos inativos sob a responsabilidade das mesmas.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 8 de abril de 1992.

ANEXO I
SUBANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 9 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Elementar

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Atendente	III	ASNB	6	Atendente	III	2
Atendente de Necrotério	III	ASNB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Laboratório	III	ASNB	8	Auxiliar de Laboratório	III	2
				Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	III	1
Auxiliar de Laboratório	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Odontologia	III	ASNB	8	Atendente de Consultório Dentário	III	2

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Auxiliar de Recuperação	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Saúde	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
				Cozinheiro Hospitalar	III	2
Fiscal Sanitário	III	ASNB	7	Fiscal Sanitário	III	2
Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	NB	8	Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	2
Serviçal de Laboratório	III	ASNB	8	Serviçal de Laboratório	III	1
Agente de Saneamento	III	ASNM	3	Agente de Saneamento	III	1
Auxiliar de Eletrocardiografia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Enfermagem	III	ASNM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	2
Auxiliar de Farmacêutico	III	ASNM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Médico	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Auxiliar de Necrópsia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Nutricionista	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Chefe de Seção (Ambulatório)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Enfermagem)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Laboratório)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Profilaxia)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
				Citotécnico	III	3
Codificador de Causas de Morte	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Desinsetizador	III	ASNM	6	Desinsetizador	III	1
Encarregado de Setor (Ambulatório)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Desinsetização)	II	ASNM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Enfermagem)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Higienização)	II	ASNM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Laboratório)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Saneamento)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Inspetor de Epidemiologia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
				Motorista de Ambulância	III	1
Operador de Eletroencefalógrafo	III	ASNM	5	Oficial de Atendimento de Saúde	III	2
Operador de Raios X	III	ASNM	5	Operador de Equipamento Hospitalar	III	2
Protético	III	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	3
Sapateiro Ortopédico	III	ASNM	8	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Supervisor de Saneamento	III	ASNM	15	Agente de Saúde	III	1
				Supervisor de Saneamento	III	7
Técnico de Aparelhos de Precisão	III	NM	6	Técnico de Higiene Dental	III	3
				Técnico de Aparelhos de Precisão	III	3

ANEXO I

SUBANEXO 2

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Intermediário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Técnico de Laboratório	III	ASNM	5	Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	III	3
				Técnico de Laboratório	III	3
Técnico em Ótica	III	ASNM	5	Técnico de Saúde Coletiva	III	3
Técnico Químico	III	NM	6	Agente Técnico de Saúde	III	3
Visitador Sanitário	III	ASNM	5	Agente Químico	III	3
				Visitador Sanitário	III	2

ANEXO I

SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Assistente Social	II	NS	7	Agente Regional de Saúde Pública	III	2
Assistente Social Chefe	II	NS	11	Assistente Social	III	1
Assistente Social Encarregado	II	NS	9	Assistente Social Chefe	II	4
Biologista	III	NS	7	Assistente Social Encarregado	II	3
Biologista Chefe	II	NS	11	Biologista	III	1
Biologista Encarregado	II	NS	9	Biologista Chefe	II	4
				Biologista Encarregado	II	3
Cirurgião Dentista	III	NS	8	Chefe de Seção Técnica de Saúde	II	4
Educador Regional de Saúde Pública	II	NS	11	Cirurgião Dentista	III	3
Educador de Saúde Pública	III	NS	7	Educador Regional de Saúde Pública	II	4
Educador de Saúde Pública Chefe	II	NS	11	Educador de Saúde Pública	III	1
Educador de Saúde Pública Encarregado	II	NS	9	Educador de Saúde Pública Chefe	II	4
				Educador de Saúde Pública Encarregado	II	3
				Encarregado de Setor Técnico de Saúde	II	3

(Continuação)

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Enfermeiro	III	NS	7	Enfermeiro	III	1
Enfermeiro Chefe	II	NS	11	Enfermeiro Chefe	II	4
Enfermeiro Encarregado	II	NS	9	Enfermeiro Encarregado	II	3
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	II	NS	10	Enfermeiro Regional de Saúde Pública	II	4
Farmacêutico	III	NS	7	Farmacêutico	III	1
Farmacêutico Chefe	II	NS	11	Farmacêutico Chefe	II	4
Farmacêutico Encarregado	II	NS	9	Farmacêutico Encarregado	II	3
Físico	III	NS	7	Físico	III	1
Físico Chefe	II	NS	11	Físico Chefe	II	4
Fisioterapeuta	III	NS	7	Fisioterapeuta	III	1
Fonoaudiólogo	III	NS	7	Fonoaudiólogo	III	1
Médico	III	NS	8	Médico	III	3
Médico Sanitarista	III	NS	9	Médico Sanitarista	III	3
Médico Veterinário	III	NS	8	Médico Veterinário	III	1
Médico Veterinário Chefe	II	NS	12	Médico Veterinário Chefe	II	4
Médico Veterinário Encarregado	II	NS	10	Médico Veterinário Encarregado	II	3

ANEXO I
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Nutricionista	III	NS	7	Nutricionista	III	1
Nutricionista Chefe	II	NS	11	Nutricionista Chefe	II	4
Nutricionista Encarregado	II	NS	9	Nutricionista Encarregado	II	3
Psicólogo	III	NS	7	Psicólogo	III	1
Psicólogo Chefe	II	NS	11	Psicólogo Chefe	II	4
Psicólogo Encarregado	II	NS	9	Psicólogo Encarregado	II	3
Químico	III	NS	7	Químico	III	1
Químico Chefe	II	NS	11	Químico Chefe	II	4
Químico Encarregado	II	NS	9	Químico Encarregado	II	3
Técnico de Ortopedia	III	NS	7	Técnico de Ortopedia	III	1
				Técnico de Reabilitação Física	III	1
Terapeuta Ocupacional	III	NS	7	Terapeuta Ocupacional	III	1
Terapeuta Ocupacional Chefe	II	NS	11	Terapeuta Ocupacional Chefe	II	4
Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	NS	9	Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	3

ANEXO I
SUBANEXO 4

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela	E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
				Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	SQC-I	10
				Coordenador de Saúde	SQC-I	10
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	CC	16	Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	2
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	SQC-I	CC	26	Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	SQC-I	11
				Diretor Técnico de Departamento de Saúde	SQC-I	13
				Diretor Técnico de Divisão de Saúde	SQC-I	11
				Diretor Técnico de Serviço de Saúde	SQC-I	5
Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	CC	16	Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	CC	16	Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2
Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	CC	16	Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	2
Médico Inspetor	SQC-I	CC	16	Médico Inspetor	SQC-I	2
Nutricionista Inspetor	SQC-I	CC	16	Nutricionista Inspetor	SQC-I	2
				Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	2

ANEXO II
SUBANEXO 1

A que se refere o Inciso I do artigo da Lei Complementar nº 647, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes Nível Elementar

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Ajudante de Laboratório	III	II	ASMD	6	Ajudante de Laboratório	III	II	1
Atendente	III	II	ASMD	6	Atendente	III	II	2
Atendente de Enfermagem	III	II	ASMD	6	Atendente de Enfermagem	III	II	2
Atendente de Nutrição	III	II	ASMB	6	Atendente de Nutrição	III	II	1
					Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	III	II	1
Auxiliar de Banco de Sangue	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Câmara Escura	III	II	ASMB	7	Auxiliar de Radiologia	III	II	2
Auxiliar de Laboratório	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Laboratório	III	II	2
Auxiliar de Prótese Ortopédica	III	II	ASMB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Técnico de Perfusão	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	I	2
Lactarista	III	II	MB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
					Cozinheiro Hospitalar	III	II	2
Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	II	MB	8	Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	II	2
Motorista de Barco	III	II	MB	7	Motorista de Barco	III	II	2
Serviçal de Laboratório	III	II	ASMB	6	Serviçal de Laboratório	III	II	1

ANEXO II
SUBANEXO 2

A que se refere o Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Auxiliar de Análises Clínicas	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Análises Clínicas	III	II	3
Auxiliar de Anestesia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Enfermagem	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	II	2
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	III	II	2
Auxiliar de Farmacêutico	III	II	ASHM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Fisioterapeuta	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Médico	III	II	ASHM	3	Agente de Saúde	III	II	1
Auxiliar de Necrópsia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Nutricionista	III	II	ASHM	3	Agente de Saúde	III	II	1
Auxiliar de Terapeuta Ocupacional	III	II	ASHM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
					Citotécnico	III	II	3
Chefe de Seção (Arquivo Médico)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Laboratório)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Profilaxia)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Prótese)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Radiologia)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Coleteiro Ortopédico	III	II	ASHM	6	Agente de Saúde	III	II	1
Desinsetizador	III	II	ASHM	6	Desinsetizador	III	II	1
Encarregado de Setor (Câmara Escura)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Classificação de Doenças)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Controle de Visitas)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Desinsetização)	II	I	ASHM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Laboratório)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Necrotério)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Radiologia)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Sala de Gesso)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Térmica)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
					Encarregado de Turma de Desinsetização	II	I	5
Encarregado de Turno (Radiologia)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Turno de Saúde	II	I	5
Inspetor de Epidemiologia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Instrumentador Cirúrgico	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	II	2
Mecânico de Ortese	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2

ANEXO II
SUBANEXO 2

A que se refere o Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Situação Atual					Situação Nova				Autorização
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência	
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Operador de Aparelhos de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Motorista de Ambulância	III	II	1	
Operador de Equipamento Hospitalar	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Operador de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Oficial de Atendimento de Saúde	III	II	2	
Operador de Raios X	III	II	ASNM	5	Operador de Equipamento Hospitalar	III	II	2	
Protético	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Protético Ortopédico	III	II	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Sapateiro Ortopédico	III	II	ASNB	8	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Supervisor de Área Hospitalar	II	I	ASNM	15	Agente de Saúde	III	II	1	
Técnico de Aparelhos de Hemodinâmica	III	II	ASNM	5	Supervisor de Área Hospitalar	II	I	7	
Técnico de Aparelhos de Precisão	III	II	NM	6	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Arquivo Médico e Estatística	III	II	ASNM	3	Técnico de Aparelhos de Precisão	III	II	3	
Técnico de Eletrocardiografia	III	II	ASNM	5	Agente de Saúde	III	II	1	
Técnico de Eletroencefalografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Enfermagem	III	II	ASNM	6	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Fisioterapia	III	II	ASNM	5	Técnico de Enfermagem	III	II	3	
Técnico de Holter e Ergometria	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Instrumentação	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Laboratório	III	II	ASNM	5	Técnico de Laboratório	III	II	3	
Técnico de Medicina Nuclear	III	II	ASNM	6	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Técnico de Perfusão	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Radiolísotopos	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Técnico de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
					Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	III	II	3	
Técnico de Vecto e Fonocardiografia	III	II	ASNM	5	Técnico de Saúde Coletiva	III	II	3	
Técnico de Vectocardiografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Ótica	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico Geneticista	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Visitador Comunitário	III	II	ASNM	5	Visitador Comunitário	III	II	2	
Visitador Sanitário	III	II	ASNM	5	Visitador Sanitário	III	II	2	

ANEXO II
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes Nível Universitário

Situação Atual					Situação Nova				Autorização
Denominação da Classe	Tabela		Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência	
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Assistente Social	III	II	MS	7	Assistente Social	III	II	1	
Assistente Social Chefe	II	I	MS	11	Assistente Social Chefe	II	I	4	
Assistente Social Encarregado	II	I	MS	9	Assistente Social Encarregado	II	I	3	
Assistente Social Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Assistente Social Encarregado de Turno	II	I	3	
Biologista	III	II	MS	7	Biologista	III	II	1	
Biologista-Chefe	II	I	MS	11	Biologista-Chefe	II	I	4	
Biologista Encarregado	II	I	MS	9	Biologista Encarregado	II	I	3	
Biologista Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Biologista Encarregado de Turno	II	I	3	
Biólogo	III	II	MS		Biólogo	III	II	1	
Biólogo-Chefe	II	I	MS		Biólogo-Chefe	II	I	4	
					Chefe de seção Técnica de Saúde	II	I	4	
Cirurgião-Dentista	III	II	MS	8	Cirurgião-Dentista	III	II	3	
Educador de Saúde Pública	III	II	MS	7	Educador de Saúde Pública	III	II	1	
Educador de Saúde Pública Chefe	II	I	MS	11	Educador de Saúde Pública Chefe	II	I	4	
Educador de Saúde Pública Educador	II	I	MS	9	Educador de Saúde Pública Educador	II	I	3	
					Educador de Setor Técnico de Saúde	II	I	3	
Enfermeiro	III	II	MS	7	Enfermeiro	III	II	1	
Enfermeiro-Chefe	II	I	MS	11	Enfermeiro-Chefe	II	I	4	
Enfermeiro do Trabalho	III	II	MS	7	Enfermeiro do Trabalho	III	II	1	
Enfermeiro Encarregado	II	I	MS	9	Enfermeiro Encarregado	II	I	3	
Enfermeiro Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Enfermeiro Encarregado de Turno	II	I	3	
Farmacêutico	III	II	MS	7	Farmacêutico	III	II	1	
Farmacêutico-Chefe	II	I	MS	11	Farmacêutico-Chefe	II	I	4	
Farmacêutico Encarregado	II	I	MS	9	Farmacêutico Encarregado	II	I	3	
Físico	III	II	MS	7	Físico	III	II	1	
Físico-Chefe	II	I	MS	11	Físico-Chefe	II	I	4	
Físico Encarregado	II	I	MS	9	Físico Encarregado	II	I	3	
Fisioterapeuta	III	II	MS	7	Fisioterapeuta	III	II	1	
Fisioterapeuta-Chefe	II	I	MS	11	Fisioterapeuta-Chefe	II	I	4	
Fisioterapeuta Encarregado	II	I	MS	9	Fisioterapeuta Encarregado	II	I	3	

ANEXO II
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992
Anexo de enquadramento das classes — Nível Universitário

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Fonoaudiólogo	III	II	NS	7	Fonoaudiólogo	III	II	1
Fonoaudiólogo-Chefe	II	I	NS	11	Fonoaudiólogo-Chefe	II	I	4
Histoquímico	III	II	NS	5	Histoquímico	III	II	1
Médico	III	II	NS	8	Médico	III	II	3
Médico Veterinário	III	II	NS	8	Médico Veterinário	III	II	1
Médico Veterinário Encarregado	II	I	NS	10	Médico Veterinário Encarregado	II	I	3
Nutricionista	III	II	NS	7	Nutricionista	III	II	1
Nutricionista-Chefe	II	I	NS	11	Nutricionista-Chefe	II	I	4
Nutricionista Encarregado	II	I	NS	9	Nutricionista Encarregado	II	I	3
Nutricionista Encarregado de Turno	II	I	NS	9	Nutricionista Encarregado de Turno	II	I	3
Psicólogo	III	II	NS	7	Psicólogo	III	II	1
Psicólogo-Chefe	II	I	NS	11	Psicólogo-Chefe	II	I	4
Psicólogo Encarregado	II	I	NS	9	Psicólogo Encarregado	II	I	3
Químico	III	II	NS	7	Químico	III	II	1
Químico-Chefe	II	I	NS	11	Químico-Chefe	II	I	4
Técnico de Ortopédia	III	II	NS	7	Técnico de Ortopédia	III	II	1
					Técnico de Reabilitação Física	III	II	1
Terapeuta Ocupacional	III	II	NS	7	Terapeuta Ocupacional	III	II	1
Terapeuta Ocupacional Chefe	II	I	NS	11	Terapeuta Ocupacional Chefe	II	I	4
Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	I	NS	9	Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	I	3

ANEXO II
SUBANEXO 4

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992
Anexo de enquadramento das classes — Comissão

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Biologista Supervisor	I	I	CC	16	Assistente Técnico de Saúde I	I	II	6
					Assistente Técnico de Saúde II	I	II	8
					Assistente Técnico de Saúde III	I	II	10
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	I	I	6
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	I	I	8
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	I	I	10
					Biologista Supervisor	I	I	2
					Diretor Técnico de Departamento de Saúde	I	I	13
					Diretor Técnico de Divisão de Saúde	I	I	11
					Diretor Técnico de Serviço de Saúde	I	I	9
Físico Supervisor	I	I	CC	16	Físico Supervisor	I	I	2
Médico Veterinário	I	I	CC	16	Médico Veterinário Supervisor	I	I	2
Psicólogo Supervisor	I	I	CC	16	Psicólogo Supervisor	I	I	2
Supervisor de Divisão Hospitalar	I	I	CC	26	Supervisor de Divisão Hospitalar	I	I	11
Supervisor de Seção Hospitalar	I	I	CC	16	Supervisor de Seção Hospitalar	I	I	2
Supervisor de Serviço Hospitalar	I	I	CC	24	Supervisor de Serviço Hospitalar	I	I	9
Supervisor de Setor Hospitalar	I	I	CC	15	Supervisor de Setor Hospitalar	I	I	1
					Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	I	I	2

ANEXO III

A que se refere o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 674 de 8 de abril de 1992
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	182.231,42	197.721,09	214.527,38	232.762,21	252.547,00	274.013,49
2	195.898,78	212.550,17	230.616,94	250.219,38	271.488,02	294.564,51
Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	136.673,57	148.290,82	160.895,54	174.571,68	189.410,25	205.510,12
2	146.924,08	159.412,63	172.962,70	187.684	203.616,02	220.923,38
Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	F	
1	91.115,71	98.860,55	107.263,69	116.381,11	126.273,50	137.006,75
2	97.949,39	106.275,09	115.308,47	125.109,69	135.744,01	147.282,25

ANEXO IV

A que se refere o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	244.873,48	265.687,73	388.271,18	312.774,23	339.360,04	368.205,65
2	263.238,99	285.614,31	309.891,52	336.232,30	364.812,05	395.821,07
3	282.981,92	307.035,38	333.133,39	361.449,72	392.172,95	425.507,65
4	304.205,56	330.063,03	358.118,39	388.558,45	421.585,92	457.420,72
5	327.020,98	354.817,76	384.977,27	417.700,34	453.204,86	491.727,28
6	351.547,55	381.429,09	413.850,58	449.027,86	487.195,23	528.808,82
7	377.913,82	410.036,27	444.889,36	482.704,95	523.734,87	568.252,34

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	183.655,11	199.265,79	216.203,39	234.580,67	254.520,03	276.154,23
2	197.429,24	214.210,73	232.418,64	252.174,23	273.609,03	296.865,80
3	212.236,44	230.276,53	249.850,04	271.087,29	294.129,71	319.130,74
4	228.154,17	247.547,27	268.588,79	291.418,84	316.189,44	343.085,54
5	245.285,73	266.113,32	288.732,95	313.275,25	339.903,65	368.795,46
6	263.660,66	286.071,82	310.387,92	336.770,90	365.396,42	396.455,12
7	283.435,21	307.527,20	333.667,02	362.028,71	392.801,15	426.189,25

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	122.436,74	132.843,86	144.135,59	156.387,12	169.880,02	184.102,82
2	131.619,50	142.807,15	154.945,76	168.116,15	182.406,02	197.910,53
3	141.490,96	153.517,69	166.566,69	180.724,86	196.086,47	212.753,83
4	152.102,78	165.031,52	179.059,19	194.279,23	210.792,96	228.710,36
5	163.410,49	177.408,88	192.488,63	208.850,17	226.602,43	245.863,64
6	175.773,77	190.714,55	206.925,28	224.513,93	243.597,61	264.303,41
7	188.958,81	205.018,14	222.444,68	241.352,48	261.867,44	284.126,17

ANEXO V

A que se refere o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	547.974,45	594.552,28	645.089,22	699.921,81	759.415,16	823.965,45	894.002,51	969.992,72	1.052.442,11	1.141.899,68
2	589.072,53	639.143,70	639.143,70	752.415,94	816.371,30	885.782,86	961.052,70	1.042.742,18	1.131.375,26	1.227.542,16
3	633.252,97	687.079,48	745.481,23	808.847,14	877.599,14	952.195,07	1.031.131,65	1.120.947,84	1.216.228,41	1.319.807,82
4	680.748,95	736.610,44	801.392,32	869.610,87	943.419,08	1.023.609,70	1.110.616,54	1.205.018,93	1.307.445,54	1.418.578,41

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	410.880,84	445.914,21	483.816,92	524.941,35	569.581,37	617.974,09	670.501,88	727.494,54	789.331,58	856.424,76
2	441.804,40	479.357,77	520.103,19	564.311,96	612.278,47	664.322,14	720.789,52	782.056,63	848.531,45	920.656,62
3	474.939,73	515.309,81	559.110,82	606.635,35	658.199,36	714.145,30	774.848,74	840.710,88	912.171,31	989.705,87
4	510.560,21	553.957,83	601.044,24	652.133,00	707.564,31	767.707,11	832.962,39	903.764,20	980.584,15	1.063.933,81

Tabela III — 20 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	273.987,23	297.276,14	322.544,61	349.980,90	379.707,58	411.982,72	447.001,26	484.996,38	526.221,05	570.949,84
2	294.536,27	319.571,85	346.735,46	376.207,97	408.185,65	442.881,43	480.526,35	521.371,09	565.687,63	613.771,08
3	316.626,49	343.539,74	372.740,62	404.423,57	438.789,57	476.097,54	516.565,83	560.473,92	608.114,20	659.803,91
4	340.373,47	369.306,22	400.696,16	434.756,34	471.709,54	511.804,85	555.308,26	602.509,47	653.722,77	709.289,21

ANEXO VI

A que se refere o inciso IV do Artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO

Referência	Tabela I (40 hs.)	Tabela II (30 hs.)	Tabela III (20 hs.)
1	789.669,50	592.252,13	394.834,75
2	848.894,71	636.671,03	424.447,38
3	912.561,82	684.421,36	456.280,91
4	981.003,95	735.752,96	490.501,98
5	1.054.578,25	790.934,44	527.289,62
6	1.133.672,69	850.254,52	566.836,35
7	1.218.698,14	914.023,61	609.349,07
8	1.310.100,50	982.575,38	655.050,25
9	1.408.358,04	1.056.268,53	704.179,02
10	1.513.984,90	1.135.488,67	756.992,45
11	1.627.533,76	1.220.650,32	813.766,88
12	1.749.598,80	1.312.199,10	874.799,40
13	1.880.818,71	1.410.614,03	940.409,35
14	2.021.880,11	1.516.410,08	1.010.940,05
15	2.173.521,12	1.630.140,84	1.086.760,58

ANEXO VII

A que se refere a alínea "A" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 764, de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente Sobre Referência 4 da EV.MU
Agente de Saneamento	EVNI	0,20
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Consultório Dentário	EVNE	0,15
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNI	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNE	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista-Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,25
Cirurgião-Dentista	EVNU	1,00
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	EVC	1,00
Citotécnico	EVNI	0,20
Coordenador de Saúde	EVC	0,40
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0,10
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	EVC	0,40

ANEXO VII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40

(Continuação)

Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,60
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,50
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0,50
Engenheiro Sanitarista Assistente	EVC	0,40
Farmacêutico	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Físico	EVNU	0,40
Físico Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Inspetor	EVC	1,00
Médico Sanitarista	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,20
Nutricionista	EVNU	0,40
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Inspetor	EVC	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Psicólogo	EVNU	0,40
Psicólogo Chefe	EVNU	0,40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,40
Químico	EVNU	0,40
Químico Chefe	EVNU	0,40
Químico Encarregado	EVNU	0,40
Servical de Laboratório	EVNI	0,10
Supervisor de Saneamento	EVNI	0,25
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalares	EVNI	0,20
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Ortopedia	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Técnico Químico	EVNI	0,20
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO VIII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,10
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,15
Atendente de Nutrição	EVNE	0,10
Auxiliar de Análises Clínicas	EVNI	0,20
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Radiologia	EVNE	0,15
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNE	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Biologista Supervisor	EVC	0,40

(Continuação)

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Biólogo	EVC	0,40
Biólogo Chefe	EVC	0,40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,25
Cirurgião-Dentista	EVNU	1,00
Citotécnico	EVNI	0,20
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0,10
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,25
Encarregado de Turno de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado de Turno	EVNU	0,50
Farmacêutico	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Físico	EVNU	0,40
Físico Chefe	EVNU	0,40
Físico Encarregado	EVNU	0,40
Físico Supervisor	EVC	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Fisioterapeuta Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta Encarregado	EVNU	0,40
Fonoaudiólogo	EVNU	0,40
Fonoaudiólogo Chefe	EVNU	0,40
Histoquímico	EVNU	0,40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,15
Nutricionista	EVNU	0,40

ANEXO VIII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Psicólogo	EVNU	0,40
Psicólogo Chefe	EVNU	0,40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,40
Psicólogo Supervisor	EVC	0,40
Químico	EVNU	0,40
Químico Chefe	EVNU	0,40
Serviçal de Laboratório	EVNE	0,10
Supervisor de Área Hospitalar	EVNI	0,25
Supervisor de Divisão Hospitalar	EVC	0,40
Supervisor de Seção Hospitalar	EVC	0,50
Supervisor de Serviço Hospitalar	EVC	0,40
Supervisor de Setor Hospitalar	EVC	0,50
Supervisor Técnico de Saúde	EVC	0,50
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos	EVNI	0,20
Médico-Hospitalares	EVNI	0,20
Técnico de Enfermagem	EVNI	0,25
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Ortopedia	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Comunitário	EVNI	0,20
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO IX

A que se refere a alínea "A" do Inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Administração Centralizada — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Agente de Saneamento	EVNI	0,20
Agente Regional de Saúde Pública	EVNU	0,32
Assistente Social	EVNU	0,32
Assistente Social Chefe	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	EVC	0,32
Atendente	EVNE	0,12
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,20
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,12
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,12
Biologista	EVNU	0,32
Biologista-Chefe	EVNU	0,32
Biologista Encarregado	EVNU	0,32
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,20
Cirurgião-Dentista	EVNU	0,80
Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor	EVC	0,80
Desinsetizador	EVNI	0,20
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico do Serviço de Saúde	EVC	0,32
Educador Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,32
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,32
Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0,32
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,20
Enfermeiro	EVNU	0,40
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,40
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,40
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Engenheiro Sanitarista Assistente	EVC	0,32
Farmacêutico	EVNU	0,32
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,32
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,32
Físico	EVNU	0,32
Físico Chefe	EVNU	0,32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0,12
Médico	EVNU	0,80
Médico Inspetor	EVC	0,80
Médico Sanitarista	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,32
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0,32
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista	EVNU	0,32
Nutricionista Chefe	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista Inspetor	EVC	0,32
Psicólogo	EVNU	0,32
Psicólogo Chefe	EVNU	0,32
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,32
Químico	EVNU	0,32
Químico Chefe	EVNU	0,32
Químico Encarregado	EVNU	0,32
Supervisor de Saneamento	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,16
Técnico de Saúde Coletiva	EVNI	0,25
Técnico Químico	EVNI	0,16
Visitador Sanitário	EVNI	0,25

ANEXO X

A que se refere a alínea "A" do inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Autarquia/SUCEN — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,08
Assistente Social	EVNU	0,32
Assistente Social Chefe	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,32
Atendente	EVNE	0,12
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,12
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,20
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,12
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,12
Biologista	EVNU	0,32
Biologista Chefe	EVNU	0,32
Biologista Encarregado	EVNU	0,32
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Biologista Supervisor	EVC	0,32
Biólogo	EVC	0,32
Biólogo Chefe	EVC	0,32
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,20
Cirurgião Dentista	EVNU	0,80
Desinsetizador	EVNI	0,20
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,32
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,32
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,20
Encarregado de Turma de Desinsetização	EVNI	0,20
Enfermeiro	EVNU	0,40
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,40
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Farmacêutico	EVNU	0,32
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,32
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,32
Físico	EVNU	0,32
Físico Chefe	EVNU	0,32
Físico Encarregado	EVNU	0,32
Físico Supervisor	EVC	0,32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,12
Médico	EVNU	0,80
Médico Veterinário	EVNU	0,32
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,32
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0,32
Motorista de Barco	EVNE	0,12
Nutricionista	EVNU	0,32
Nutricionista Chefe	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Psicólogo	EVNU	0,32
Psicólogo Chefe	EVNU	0,32
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,32
Psicólogo Supervisor	EVC	0,32
Químico	EVNU	0,32
Químico Chefe	EVNU	0,32
Servical de Laboratório	EVNE	0,08
Técnico de Laboratório	EVNI	0,16
Visitador Sanitário	EVNI	0,25

ANEXO XI

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40

(Continuação)

Agente de Controle Interno Contábil Chefe		0,40
Agente de Segurança Penitenciária I a IV		0,10
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Analista para Finanças	CC	0,40
Analista para Orçamento Programa	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa I	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa II	CC	0,40
Analista Supervisor	CC	0,40
Arquiteto I a VI		0,40
Ascensorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Diretor	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Educacional	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro III	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária I	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária II	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária III	CC	0,40
Assistente Técnico de Coordenador	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10
Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Contador I a V		0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,40
Engenheiro I a VI		0,40
Engenheiro Sanitarista Assistente	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feitor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Historiógrafo	NS	0,40
Inspetor de Alunos	NB	0,10
Linotipista	NM	0,10
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficina	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10

ANEXO XI

A que se refere a alínea "b" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Orientador Artístico	NS	0,40
Orientador Trabalhista	NS	0,40
Pedagogo	NS	0,40
Professor	NM	0,10
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Redator Encarregado	NS	0,40
Redator Supervisor	CC	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível III)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível II)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível I)	CC	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,40
Técnico Agropecuário	NM	0,20
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Segurança de Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Técnico Desportivo Encarregado	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XII

A que se refere a alínea "b" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Ascensorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10

(Continuação)

Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Capelão Encarregado	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40

ANEXO XII

A que se refere a Alínea "b" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Encarregado de Turno I	NM	0,25
Encarregado de Turno II	NM	0,25
Engenheiro Supervisor	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feltor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Histoquímico	NS	0,40
Inspetor de alunos	NB	0,10
Inspetor de campo	NB	0,10
Intipista	NM	0,10
Matemático	NS	0,40
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficinas	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Operador de Terminal de Computador	NM	0,15
Pedagogo	NS	0,40
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Supervisor	CC	0,40
Técnico de Segurança de Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XIII

A que se refere a Alínea "b" do Inciso II do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Administração Centralizada — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Arquiteto I a VI		0,32
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,32
Chefe de Seção I	NM	0,20
Chefe de Seção II	NM	0,20
Chefe de Seção Técnica	NS	0,32
Desenhista	NM	0,12
Diretor de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,32
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,32
Encarregado de Setor I	NM	0,20
Encarregado de Setor II	NM	0,20
Encarregado de Setor Técnico	NM	0,32
Encarregado de Turma	NM	0,20
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,32
Engenheiro I a VI		0,32
Estatístico	NS	0,32
Estatístico Chefe	NS	0,32
Estatístico Encarregado	NS	0,32
Motorista	NM	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,08
Sociólogo	NS	0,32
Sociólogo Chefe	NS	0,32
Sociólogo Encarregado	NS	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	NM	0,20

ANEXO XIV

A que se refere a Alínea "b" do Inciso II do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Autarquia/SUCEN — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Almoxarife	NM	0,12
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,32
Auxiliar de Serviços	NB	0,08
Chefe de Seção I	NM	0,20
Chefe de Seção II	NM	0,20
Chefe de Seção Técnica	NS	0,32
Desenhista	NM	0,12
Diretor de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,32
Encarregado de Setor I	NM	0,20
Encarregado de Setor II	NM	0,20
Encarregado de Setor Técnico	NM	0,32
Encarregado de Turma	NM	0,20
Estatístico	NS	0,32
Estatístico Chefe	NS	0,32
Estatístico Encarregado	NS	0,32
Inspetor de Campo	NB	0,20
Motorista	NM	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,08
Sociólogo	NS	0,32
Sociólogo Chefe	NS	0,32
Sociólogo Encarregado	NS	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	NM	0,20
Trabalhador Braçal	NB	0,08

LEI COMPLEMENTAR Nº 730 **8 DE OUTUBRO DE 1993**

Altera o enquadramento de classes abrangidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — As classes constantes do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar, pertencentes à Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam com as respectivas referências alteradas na conformidade do referido anexo.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992:

I — o item 4 do § 3º do artigo 10:

“4 — estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;”

II — o “caput” do artigo 11 e seus § § 2º e 3º:

“Artigo 11 — O exercício das funções de coordenação, direção, assistência, inspeção, supervisão, chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação “pro labore”, calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Referência
Coordenador de Saúde	16
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	13
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	11
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	9
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	13
Assistente Técnico de Saúde III	12
Assistente Técnico de Saúde II	10
Assistente Técnico de Saúde I	8

§ 2º — Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a gratificação “pro labore” pelo exercício das funções de chefia, bem como de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau “F” da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço, da sexta parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º — Para o fins do disposto no “caput” deste artigo, a gratificação “pro labore” pelo exercício da função de encarregatura, corresponderá a 17% (dezessete por cento) do valor do grau “F” da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço, da sexta parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.”;

III — o “caput” do artigo 9º das Disposições Transitórias:

“Artigo 9º — Para os efeitos do disposto no artigo 11 desta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais

designações, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Área, pelos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "F" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos."

Artigo 3º — Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, os seguintes dispositivos:

I — os itens 8 e 9 ao § 3º do artigo 10:

"8 — estiver ou vier a ser designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

9 — estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto ao Tribunal Regional Eleitoral."

II — o artigo 13-A:

"Artigo 13-A — O servidor integrante das classes de Cirurgião-Dentista, Médico ou Médico Sanitarista que, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, em substituição ou para responder por cargo vago de chefia e encarregatura, classificados em unidades de saúde não específicas dessas classes e correspondentes às funções de supervisão, chefia e encarregatura previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 11 desta lei complementar, vier a optar pelos vencimentos ou salários do cargo ou função-atividade de que é ocupante, perceberá a gratificação "pro-labore" nos termos do mencionado artigo 11.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, observar-se-á, no cálculo da Gratificação Especial de Atividade — GEA e da gratificação de Saúde Coletiva — GESC, o disposto no item 2 do § 1º do artigo 25 desta lei complementar."

Artigo 4º — Os Anexos XI, XII, XIII e XIV, a que se referem as alíneas "b" dos incisos I e II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, ficam alterados, respectivamente, na conformidade dos Anexos II, III, IV e V que integram esta lei complementar.

Artigo 5º — Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade — GEA, fica incluída no Anexo VII, a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, a classe de Auxiliar de Radiologia, na conformidade do anexo VI desta lei complementar.

Artigo 6º — A Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passa a ser constituída de 16 (dezesseis) referências.

Artigo 7º — As classes constantes do Anexo VII, que faz parte integrante desta lei complementar, pertencentes à Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, ficam com as respectivas referências alteradas na conformidade do referido Anexo.

Artigo 8º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 4 do § 4º do artigo 10 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992:

"4 — estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;"

Artigo 9º — Ficam acrescentados os itens 7 e 8 ao § 4º do artigo 10 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"7 — estiver ou vier a ser designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

8 — estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto ao Tribunal Regional Eleitoral."

Artigo 10 — Fica alterada, a partir de 16 de dezembro de 1992, a denominação do cargo de Diretor de Divisão Contábil constante do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8197, de 15 de dezembro de 1992, para Diretor Técnico de Divisão Contábil, na conformidade da alínea "d" do inciso I do artigo 1º da mencionada lei.

Artigo 11 — A Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, passa a ser constituída de 31 (trinta e uma) referências.

Artigo 12 — As funções-atividades de Técnico Desportivo, referência 2 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, instituída pelo inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficam com a denominação alterada para Técnico de Reabilitação Física, referência 1 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, instituída pelo inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, na seguinte conformidade:

I — as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II — as preenchidas, quando da respectiva vacância.

§ 1º — O órgão central de recursos humanos publicará, mediante comunicação dos órgãos setoriais, relação das funções-atividades de que trata este artigo.

§ 2º — As publicações referidas neste artigo deverão conter denominação da função-atividade, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 13 — O Poder Executivo baixará, mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os Anexos de Enquadramento das Classes a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992 e a Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, com as alterações procedidas pelos artigos 1º e 7º desta lei complementar.

Artigo 14 — Os títulos dos servidores abrangidos pelo disposto nesta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 15 — Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 16 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa, para o exercício de 1993, suplementadas, se necessário.

Artigo 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cármelo Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barriomuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 1993.

ANEXO I
A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 730, de 08 de outubro de 1993.
SUBANEXO I

(Adm. Centralizada)

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Tabela	Referência	Denominação	Tabela	Referência
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	SQC-I	10	Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	SQC-I	13
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	SQC-I	8	Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	SQC-I	8
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	SQC-I	8	Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	SQC-I	10
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	SQC-I	10	Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	SQC-I	12
Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	8	Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	8
Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	8	Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	10
Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	10	Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	12
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	8	Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	8
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	8	Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	10
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	SQC-I	10	Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	SQC-I	12
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	SQC-I	8	Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	SQC-I	8
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	SQC-I	8	Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	SQC-I	10
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	SQC-I	10	Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	SQC-I	12
Coordenador de Saúde	SQC-I	15	Coordenador de Saúde	SQC-I	16
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	2	Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	4
Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2	Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	4
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2	Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	4
Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	2	Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	4
Médico Inspetor	SQC-I	2	Médico Inspetor	SQC-I	4
Nutricionista Inspetor	SQC-I	2	Nutricionista Inspetor	SQC-I	4
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	2	Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	4

ANEXO I
A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 730, de 08 de outubro de 1993
SUBANEXO 2

(Autarquias)

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Tabela	Referência	Denominação	Tabela	Referência
Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	8	Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	8
Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	8	Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	10
Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	10	Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	12
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	8	Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	8
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	8	Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	10
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	SQC-I	10	Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	SQC-I	12
Biologista Supervisor	SQC-I	2	Biologista Supervisor	SQC-I	4
Físico Supervisor	SQC-I	2	Físico Supervisor	SQC-I	4
Médico Veterinário Supervisor	SQC-I	2	Médico Veterinário Supervisor	SQC-I	4
Psicólogo Supervisor	SQC-I	2	Psicólogo Supervisor	SQC-I	4
Supervisor de Seção Hospitalar	SQC-I	2	Supervisor de Seção Hospitalar	SQC-I	4
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	2	Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	4

ANEXO II
A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 730,
de 08 de outubro de 1993
Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre referência 4 da E.V.N.U.
Administrador	NU	0,40
Agente Administrativo	NI	0,15
Agente de Administração Pública	NU	0,40
Agente de Areas de Administração Geral	NI	0,20
Agente de Desenvolvimento Educacional	NU	0,40
Agente de Ofícios e Manutenção	NI	0,10
Agente de Pessoal	NI	0,15
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VI		0,10
Agente de Serviços Técnicos	NI	0,20
Almoxarife	NI	0,15
Analista de Planejamento Educacional	EVC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	EVC	0,40
Analista de Recursos Humanos	EVC	0,40
Analista Técnico da Fazenda Estadual	EVC	0,40
Analista de Planejamento e Gestão	EVC	0,40
Analista de Modernização Administrativa	EVC	0,40
Analista Supervisor	EVC	0,40
Arquiteto I a VI		0,40
Ascensorista	NE	0,10
Assistente	EVC	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	EVC	0,40

Assistente de Planejamento Educacional	EVC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro I	EVC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro II	EVC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro III	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Gestão I	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Gestão II	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Gestão III	EVC	0,40
Assistente Técnico de Coordenador	EVC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	EVC	0,40
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	EVC	0,40
Auxiliar Agropecuario	NE	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NU	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NI	0,10
Auxiliar de Recepções	NE	0,10
Auxiliar de Serviços	NE	0,10
Bibliotecário	NU	0,40
Capelão	NU	0,40
Chefe de Seção	EVC	0,25
Chefe de Seção Técnica	EVC	0,40
Contador	NU	0,40
Contador Chefe	EVC	0,40
Desenhista	NI	0,15
Diretor de Departamento	EVC	0,40
Diretor de Divisão	EVC	0,40
Diretor de Serviço	EVC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	EVC	0,40
Economista	NU	0,40

(Continua)

(Continuação)

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre referência 4 da E.V.N.U.
Encarregado de Setor	EVC	0,25
Encarregado de Setor Técnico	EVC	0,40
Encarregado de Turma	EVC	0,25
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,40
Engenheiro I a VI		0,40
Especialista de Recursos Humanos	NU	0,40
Estatístico	NU	0,40
Executivo Público I	EV-CE	0,40
Feitor	NE	0,10
Geógrafo	NU	0,40
Historiador	NU	0,40
Inspetor de Alunos	NE	0,10
Mestre de Artesanato	NE	0,10
Mestre de Obras	NE	0,10
Mestre de Oficina	NE	0,10
Motorista	NI	0,15
Oficial Administrativo	NI	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NE	0,10
Oficial de Serviços em Cine e Foto	NI	0,15
Oficial de Serviços Gráficos	NE	0,10
Operador de Máquinas	NI	0,10
Operador de Telecomunicações	NI	0,10
Orientador Artístico	NU	0,40
Orientador Trabalhista	NU	0,40
Recepcionista	NE	0,10
Recreacionista	NI	0,15
Redator	NU	0,40
Revisor	NU	0,40
Secretário	EVC	0,20
Sociólogo	NU	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica	EVC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	EVC	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	EVC	0,40
Técnico Agropecuário	NI	0,20
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	NI	0,20
Técnico de Contabilidade	NI	0,20
Técnico de Eletrônica	NI	0,20
Técnico de Relações Públicas	NU	0,40
Técnico de Segurança do Trabalho	NI	0,20
Técnico Desportivo	NU	0,40
Telefonista	NE	0,10
Trabalhador Braçal	NE	0,10
Vigia	NE	0,10

Auxiliar de Recepções	NE	0,10
Auxiliar de Serviços	NE	0,10
Bibliotecário	NU	0,40
Capelão	NU	0,40
Chefe de Seção	EVC	0,25
Chefe de Seção Técnica	EVC	0,40
Desenhista	NI	0,15
Diretor de Departamento	EVC	0,40
Diretor de Divisão	EVC	0,40
Diretor de Serviço	EVC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	EVC	0,40
Economista	NU	0,40
Encarregado de Setor	EVC	0,25
Encarregado de Setor Técnico	EVC	0,40
Encarregado de Turma	EVC	0,25
Encarregado de Turno	EVC	0,25
Estatístico	NU	0,40
Executivo Público I	EV-CE	0,40
Feitor	NE	0,10
Geógrafo	NU	0,40
Matemático	NU	0,40
Mestre de Artesanato	NE	0,10
Mestre de Obras	NE	0,10
Mestre de Oficina	NE	0,10
Motorista	NI	0,15
Oficial Administrativo	NI	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NE	0,15
Oficial de Serviços em Cine e Foto	NI	0,10
Oficial de Serviços Gráficos	NE	0,10
Operador de Máquinas	NI	0,10
Operador de Telecomunicações	NI	0,10
Operador de Terminal de Computador	NI	0,15
Recepcionista	NE	0,10
Recreacionista	NI	0,15
Redator	NU	0,40
Revisor	NU	0,40
Secretário	EVC	0,20
Sociólogo	NU	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	EVC	0,40
Técnico de Contabilidade	NI	0,20
Técnico de Eletrônica	NI	0,20
Técnico de Relações Públicas	NU	0,40
Técnico de Segurança do Trabalho	NI	0,20
Técnico Desportivo	NU	0,40
Telefonista	NE	0,10
Trabalhador Braçal	NE	0,10
Vigia	NE	0,10

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 730,
de 08 de outubro de 1993
Autarquias — GEA

Denominação da classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da E.V.N.U.
Administrador	NU	0,40
Agente Administrativo	NI	0,15
Agente de Administração Pública	NU	0,40
Agente de Areas de Administração Geral	NI	0,20
Agente de Desenvolvimento Educacional	NU	0,40
Agente de Oficinas e Manutenção	NI	0,10
Agente de Serviços Técnicos	NI	0,20
Almoxarife	NI	0,15
Analista de Planejamento Educacional	EVC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	EVC	0,40
Analista de Recursos Humanos	EVC	0,40
Ascensorista	NE	0,10
Assistente	EVC	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	EVC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	EVC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	EVC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	EVC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NE	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NU	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NI	0,10

ANEXO IV

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 730,
de 08 de outubro de 1993
Administração Centralizada — GESC

Denominação da classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da E.V.N.U.
Agente de Areas de Administração	NI	0,20
Agente de Oficinas e Manutenção	NI	0,10
Arquiteto I a VI		0,32
Assistente Técnico de Direção I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Direção II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Direção III	EVC	0,32
Chefe de Seção	EVC	0,20
Chefe de Seção Técnica	EVC	0,32
Desenhista	NI	0,12
Diretor de Divisão	EVC	0,32
Diretor Técnico de Departamento	EVC	0,32
Diretor Técnico de Divisão	EVC	0,32
Diretor Técnico de Serviço	EVC	0,32
Encarregado de Setor	EVC	0,20
Encarregado de Setor Técnico	EVC	0,32
Encarregado de Turma	EVC	0,20
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,32
Engenheiro I a VI		0,32
Estatístico	NU	0,32
Motorista	NI	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	NE	0,08
Sociólogo	NU	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	EVC	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	NI	0,20

FLS. N.º 412
PROC. 6639

ANEXO V
A que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar nº 730,
de 08 de outubro de 1993
Autarquias/Sucen — GESC

Denominação da classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da E.V.N.U.
Agente de Oficinas e Manutenção	NI	0,10
Almoxarife	NI	0,12
Assistente Técnico de Direção I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Direção II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Direção III	EVC	0,32
Auxiliar de Serviços	NE	0,08
Chefe de Seção	EVC	0,20
Chefe de Seção Técnica	EVC	0,32
Desenhista	NI	0,12
Diretor de Divisão	EVC	0,32
Diretor Técnico de Divisão	EVC	0,32
Diretor Técnico de Serviço	EVC	0,32
Encarregado de Setor	EVC	0,20

Encarregado de Setor Técnico	EVC	0,32
Encarregado de Turma	EVC	0,20
Estatístico	NU	0,32
Motorista	NI	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	NE	0,08
Sociólogo	NU	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	EVC	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	NI	0,20
Trabalhador Braçal	NE	0,08

ANEXO VI
A que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar nº 730,
de 08 de outubro de 1993
Administração Centralizada — GEA

Denominação da classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da E.V.N.U.
Auxiliar de Radiologia	EVNE	0,15

ANEXO VII
A que se refere o artigo 7.º da Lei Complementar nº 730, de 08 de outubro de 1993.

(Adm. Centralizada)

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Tabela	Referência	Denominação	Tabela	Referência
Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	SQC-I	25	Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	SQC-I	28
Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	SQC-I	21	Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	SQC-I	23
Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	SQC-I	23	Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	SQC-I	25
Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	SQC-I	25	Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	SQC-I	27
Assistente de Planejamento Financeiro I	SQC-I	21	Assistente de Planejamento Financeiro I	SQC-I	23
Assistente de Planejamento Financeiro II	SQC-I	23	Assistente de Planejamento Financeiro II	SQC-I	25
Assistente de Planejamento Financeiro III	SQC-I	25	Assistente de Planejamento Financeiro III	SQC-I	27
Coordenador da Fazenda Estadual	SQC-I	30	Coordenador da Fazenda Estadual	SQC-I	31

LEI COMPLEMENTAR Nº 700
15 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias e das providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores ocupantes de cargos e funções atividades por ela identificados, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, de acordo com os Anexos I e II e seus Subanexos.

Artigo 2º — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e/ou funções-atividades, bem como a instituição de novas classes;

II — o estabelecimento de sistema retributório específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios, conforme o nível de escolaridade e grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, de acordo com 3 (três) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos III, IV e V;

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante progressão;

Artigo 3º — Para fins de aplicação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituído por esta lei complementar, considera-se:

I — referência — símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau — o valor de vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão — o conjunto de referência e grau;

IV — classe — o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4º — Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as classes adiante relacionadas, cujos cargos serão criados e destinados mediante lei específica:

I — Analista Contábil;

II — Analista Técnico da Fazenda Estadual;

III — Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual;

IV — Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III;

V — Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual;

VI — Contador Geral da Fazenda Estadual;

VII — Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe;

VIII — Coordenador da Fazenda Estadual;

IX — Diretor de Divisão da Fazenda Estadual;

X — Diretor de Serviço da Fazenda Estadual;

XI — Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual;

XII — Diretor Técnico de Divisão Contábil;

XIII — Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual;

XIV — Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual;

XV — Julgador Tributário; e

mento de pessoal, de no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente;

VIII — para os de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente.

Artigo 7º — Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo IV;

III — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 30 (trinta) referências, na conformidade do Anexo V.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes das escalas de vencimentos a que se refere este artigo, incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos, a partir de 1º de julho de 1992, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 8º — As escalas de vencimentos de que trata o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos e salários, na forma indicada no artigo 7º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias adiante enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo esta vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do Inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte dos vencimentos;

III — gratificação retribuída mediante "pro labore" a que se referem os artigos 11 e 12 desta lei complementar;

IV — décimo terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias;

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Artigo 10 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão de que trata este artigo será processada anualmente.

§ 2º — Os critérios para realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão definidos por decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Fazenda.

§ 3º — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do

mento de pessoal, de no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente;

VIII — para os de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente.

Artigo 7º — Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo IV;

III — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 30 (trinta) referências, na conformidade do Anexo V.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes das escalas de vencimentos a que se refere este artigo, incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos, a partir de 1º de julho de 1992, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 8º — As escalas de vencimentos de que trata o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos e salários, na forma indicada no artigo 7º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias adiante enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo esta vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta parte dos vencimentos;

III — gratificação retribuída mediante "pro labore" a que se referem os artigos 11 e 12 desta lei complementar;

IV — décimo terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias;

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Artigo 10 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão de que trata este artigo será processada anualmente.

§ 2º — Os critérios para realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão definidos por decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Fazenda.

§ 3º — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do

servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade e observadas as escalas de vencimentos adiante mencionadas, serão de:

1. para a Escala de vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos, na passagem do grau A para o B e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, integrantes do padrão;

2. para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos, na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F.

§ 4º — Interromper-se-á o Interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1. for designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se referem os artigos 11 e 12 desta lei complementar;

2. for nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, constante do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

3. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, correspondente a cargo em comissão do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

4. estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5. estiver ou vier a ser afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

6. estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados à área fazendária, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11 — O exercício de funções de encarregatura e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária será retribuído com gratificação "pro labore" calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do grau "F" da referência dessa classe, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Encarregado de Setor	14%
Chefe de Seção	29%

Artigo 12 — O exercício de função de chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de Julgador Tributário será retribuído com gratificação "pro labore" correspondente a 29% (vinte e nove por cento) do valor do grau "F" da referência dessa classe.

Artigo 13 — Os servidores designados para o exercício das funções a que aludem os artigos 11 e 12 desta lei complementar não perderão o direito à gratificação "pro labore" quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 14 — Nas hipóteses aludidas nos artigos 11 e 12 desta lei complementar, o substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 15 — Para os fins previstos nos artigos 11 e 12 desta lei complementar, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Fazenda e com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 16 — As gratificações "pro labore" de que tratam os artigos 11 e 12 desta lei complementar serão computadas para fins de cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 17 — Poderá haver substituição para os cargos constantes da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o inciso III do artigo 7º desta lei complementar, respeitados os requisitos estabelecidos para o respectivo provimento, nas situações previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, observado o disposto nos artigos 80 a 83 da citada lei complementar, a ser exercida por servidores pertencentes:

I — ao sistema retributório instituído por esta lei complementar;

II — aos sistemas retributórios de que tratam as Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988, e 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º — Para fins de pagamento da substituição prevista neste artigo, apurar-se-á a diferença entre:

1. para os servidores integrantes das classes das Escalas de Vencimentos — Nível Intermediário e Nível Universitário, a que se referem os incisos I e II do artigo 7º desta lei complementar, o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 35 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação;

2. para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o inciso III do artigo 7º desta lei complementar, o valor da referência do cargo do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 35 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação;

3. para os servidores integrantes dos sistemas retributórios referidos no inciso II deste artigo, o valor da faixa ou da faixa e nível do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Fixa, se for o caso, bem como da Gratificação Especial, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 35 desta lei complementar.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

Artigo 18 — Os servidores dos Quadros das Autarquias, integrantes de classes abrangidas pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, durante o tempo em que exercerem a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em cargos pertencentes aos sistemas retributórios das Leis

Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988, e 585, de 21 de dezembro de 1988, farão jus:

I — se for ocupante de cargo efetivo:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 35 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído, no nível fixado nos termos do parágrafo 1º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Fixa, se for o caso, bem como da Gratificação Especial;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 35 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens e da Gratificação Especial;

II — se for ocupante de cargo em comissão:

a) à diferença entre o valor da referência de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 35 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído, no nível I, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Fixa, se for o caso, bem como da Gratificação Especial;

b) à diferença entre o valor da referência de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 35 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens e da Gratificação Especial.

§ 1º — Para os fins do disposto na alínea "a" do Inciso I deste artigo, adotar-se-á a seguinte correspondência:

Grau A — Nível I
Grau B — Nível II
Grau C — Nível III
Grau D — Nível IV
Grau E — Nível V
Grau F — Nível VI

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, quando se tratar de funções-atividades.

Artigo 19 — O servidor ocupante de cargo ou função-atividade abrangido pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que estiver ocupando ou que vier a ocupar cargo em comissão, remunerado nos termos do sistema retributório ora instituído, ou do sistema retributório da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade de que é ocupante.

Artigo 20 — Os cargos de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, Contador e Julgador Tributário serão providos mediante concurso público.

§ 1º — Os servidores extranumerários, bem como os regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de funções atividades abrangidas pelo Plano de Cargos, Vencimentos e salários que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de idêntica denominação da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obtidas, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e ca-

racterísticas que norteiam o intuito da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo, abrangido pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que, em decorrência da aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, pertencente ao mesmo Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º — O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º.

Artigo 21 — As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda deverão estabelecer padrões de lotação, identificando de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas.

§ 1º — Os padrões de lotação serão estabelecidos mediante decretos a serem editados, por proposta da Secretaria da Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º — Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados mediante decreto, nos termos deste artigo, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

Artigo 22 — Fica instituída Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, em razão das características intrínsecas e da especificidade das unidades em que são desenvolvidas atividades de controle de arrecadação de tributos, controle financeiro, controle interno contábil do Poder Executivo, despesa de pessoal, controle das entidades descentralizadas, auditoria, bem como de formulação e execução da política de crédito e controle do patrimônio, exercidas pelos integrantes das classes constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 23 — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar:

I — 24,50% (vinte e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os integrantes das classes constantes do Anexo VI desta lei complementar;

II — 30% (trinta por cento) para os integrantes das classes constantes do Anexo VII desta lei complementar.

Artigo 24 — Fica instituída Gratificação por Atividade de Julgamento — GRAJ, em razão das características prioritárias e estratégicas que envolvem as atividades de processamento e promoção de julgamento, em 1ª Instância administrativa, da ação fiscal, dos pedidos e das reclamações referentes a tributos, a ser atribuída ao integrante da classe de Julgador Tributário, conforme o nível de eficiência atingido no desempenho dessas atividades.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar:

1. 30% (trinta por cento), para o nível de eficiência "A";

2. 50% (cinquenta por cento), para o nível de eficiência "B";

3. 70% (setenta por cento), para o nível de eficiência "C";

4. 95% (noventa e cinco por cento), para o nível de eficiência "D".

§ 2º — Os parâmetros para determinação dos níveis de eficiência a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados em decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 25 — No cálculo das gratificações de que tratam os artigos 22 e 24, será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 26 — Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações instituídas pelos artigos 22 e 24 desta lei complementar.

Artigo 27 — Para fins de concessão das gratificações instituídas pelos artigos 22 e 24 desta lei complementar, proceder-se-á à prévia identificação das unidades a que se destinarão, com a indicação das classes incumbidas das atividades específicas afetas à respectiva unidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem necessárias à concessão das aludidas gratificações, constarão de decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, mediante propostas da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 28 — A percepção das gratificações previstas nos artigos 22 e 24 desta lei complementar, cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade em que ocorreu sua concessão.

Artigo 29 — As gratificações previstas nesta lei complementar serão computadas para fins de:

I — cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II — cálculo de férias e de 1/3 das férias anuais;

III — cálculo de remuneração por serviços extraordinários; e

IV — cálculo de retribuição global mensal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 30 — Para a classe de Julgador Tributário será considerada, para os fins do disposto no inciso II do artigo anterior, a média aritmética dos percentuais correspondentes aos níveis de eficiência atingidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do evento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de afastamentos previstos no artigo 32 desta lei complementar, quando superiores a 14 (catorze) dias.

Artigo 31 — Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 22 e 24 desta lei complementar incorporarão as referidas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Artigo 32 — Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção das gratificações ora instituídas quando se afastarem em virtude de:

I — férias;

II — licença-prêmio;

III — gala;

- IV — nojo;
- V — júri;
- VI — faltas abonadas;
- VII — licença por adoção;
- VIII — licença gestante;
- IX — licença paternidade;
- X — licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- XI — serviços obrigatórios por lei;
- XII — missão de Interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames, relacionados à área fazendária pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; e
- XIII — exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 33 — Os servidores dos Quadros das Autarquias, afastados junto à Secretaria da Fazenda, farão jus à Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo II desta lei complementar e sejam expressamente atendidas as condições fixadas para a sua percepção.

Artigo 34 — O integrante da classe de Técnico de apoio à Arrecadação Tributária, classificado e em exercício em unidade de fiscalização localizada em divisas interestaduais, ficará sujeito, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurno e noturno, sendo obrigatório o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, de acordo com escala de serviço, garantido o descanso semanal de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas.

§ 1º — Enquanto perdurar a prestação de serviços na forma e condições estabelecidas no "caput" deste artigo, o servidor fará jus à verba indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do grau "A" da referência da classe.

§ 2º — A verba indenizatória não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, não será computada nos cálculos do décimo terceiro salário e sobre ela não incidirão as vantagens pecuniárias previstas no artigo 9º desta lei complementar.

Artigo 35 — Os integrantes das classes abrangidas pelo Plano farão jus, a partir da data da publicação desta lei complementar, à Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, com o percentual fixado pela Lei nº 7.796, de 8 de abril de 1992.

Artigo 36 — Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 37 — Esta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições, à exceção dos artigos 22 a 32, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II, pertencentes aos Quadros Especiais Instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Quadro Especial Instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 38 — Ficam extintos os cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário e Agente de Análise Contábil, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Fazenda, enquadrados, respectivamente, nas re-

ferências 3 e 13 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II — os demais, nas respectivas vacâncias.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, da qual constarão a denominação, o nome do último ocupante e o motivo da vacância.

Artigo 39 — Os integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário e Agente de Análise Contábil farão jus à Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE calculada, respectivamente, na conformidade dos incisos I e II do artigo 23, atendidas as condições fixadas no artigo 22 e observado o disposto no artigo 27, todos desta lei complementar.

Artigo 40 — Ficam com a denominação alterada para Controlador de Pagamento de Pessoal I, enquadrados na referência 4 da Escala de Vencimentos — Comissão, os cargos de Controlador de Pagamento de Pessoal II, do Quadro da Secretaria da Fazenda, que se encontrarem vagos na data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que trata este artigo, da qual constarão o nome do último ocupante e o motivo da vacância.

Artigo 41 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos, exceto o disposto nos artigos 22 a 32.

Artigo 42 — O disposto nesta lei complementar e em suas disposições transitórias, com exceção dos artigos 22 a 32, será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp.

Artigo 43 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 44 — Não mais serão aplicáveis aos servidores abrangidos por esta lei complementar:

I — o artigo 15 da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988, o artigo 7º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988, que instituíram Gratificação de Produtividade, por terem sido seus valores absorvidos nos valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Público — GECE, a que alude o artigo 22 desta lei complementar;

II — a Gratificação Especial Fazendária — GEF e a Gratificação de Atividade Contábil — GAC, instituídas pela Lei Complementar nº 676, de 26 de junho de 1992, por terem sido seus respectivos valores absorvidos nos valores da Gratificação Especial a que alude o artigo 35 desta lei complementar;

III — os dispositivos referentes ao instituto da promoção constantes das Leis Complementares nºs 549, de 24 de junho de 1988 e 565, de 20 de julho de 1988, bem como outras disposições legais que contrariem o artigo 10 desta lei complementar ou que sejam com ela incompatíveis.

Artigo 45 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 73.000.000.000,00 (setenta e três bilhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 46 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1992, ficando revogadas as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares adiante mencionadas, bem como em suas extensões e aplicações:

- I — Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;
- II — Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;
- III — Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;
- IV — Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;
- V — Lei Complementar nº 579, de 13 de dezembro de 1988; e
- VI — Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — As classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista.

§ 1º — Para as classes e série de classes adiante mencionadas, a distribuição dos atuais níveis ou classes para os novos graus da respectiva referência, obedecerá o seguinte critério:

1 — para os integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	C
II	C
III	D
IV	D

2 — para os integrantes das classes de Técnico Administrativo Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988, à exceção dos abrangidos pelo artigo 3º destas disposições transitórias:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	E
II	E
III	F
IV	F

3 — para os integrantes da série de classes de Contador, de que tratam as Leis Complementares nºs 549, de 24 de junho de 1988, e 579, de 13 de dezembro de 1988:

Situação Atual Classe	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E

§ 2º — Os atuais ocupantes de cargos de Controlador de Pagamento de Pessoal I ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Controlador de Pagamento de Pessoal II, enquadrados na referência 6 da Escala de Vencimentos — Comissão.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ocupantes de cargos e de funções-atividades de Controlador de Pagamento de Pessoal dos Quadros das Autarquias.

Artigo 3º — Os atuais ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo Tributário, decorrentes do enquadramento previsto no Inciso II do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 446, de 22 de abril de 1986, que anteriormente à citada lei complementar eram titulares de cargos de Julgador Tributário, Julgador Tributário Encarregado e Julgador Tributário Chefe, ficam com a denominação dos respectivos cargos alteradas para Julgador Tributário, enquadrados na referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, a que se refere o artigo 7º desta lei complementar.

Parágrafo único — Exclusivamente para os abrangidos por este artigo, a distribuição dos atuais níveis para os novos graus da referência aludida no "caput", obedecerá o seguinte critério:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

Artigo 4º — Se da aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º destas disposições transitórias, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade em grau cujo valor seja inferior ao valor do nível ou classe, acrescido, se for o caso, da vantagem pessoal a que o servidor estiver fazendo jus no dia 30 de junho de 1992, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988, do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988, do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988 e do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988, enquadrar-se-á o cargo ou função-atividade no grau imediatamente superior.

Parágrafo único — Se da aplicação do disposto neste artigo ainda resultar retribuição mensal superior à fixada no último grau da respectiva referência, ficará assegurada como vantagem pessoal a diferença entre esses valores.

Artigo 5º — As promoções por merecimento e antiguidade, ainda não processadas, de que tratam os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988, com a redação dada pela Lei Complementar nº 579, de 13 de dezembro de 1988, para os ocupantes dos cargos e funções-atividades de Contador I a V, referentes aos anos de 1989 e 1991, respectivamente, ficam substituídas por progressão especial a ser executada, pelo critério de antiguidade, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 1º — O servidor beneficiado pela progressão especial a que se refere este artigo terá seu cargo ou função-atividade enquadrado no grau imediatamente superior àquele resultante da aplicação do disposto no item 3 do artigo 2º destas disposições transitórias.

§ 2º — Poderão ser beneficiadas com a progressão de que trata o "caput" deste artigo, até 30% (trinta por cento) do contingente de servidores integrantes de cada grau da classe de Contador, no dia 1º de julho de 1992.

§ 3º — No resultado da aplicação do percentual fixado no parágrafo anterior, será desprezada a fração quando

a primeira decimal for inferior a 5 (cinco), ou efetuada a aproximação para anuidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º — Quando o contingente de servidores de determinado grau for inferior a 5 (cinco), será beneficiado com a progressão especial 1 (um) servidor.

§ 5º — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, será computado o tempo de efetivo exercício na classe e/ou série de classes de Contador, no serviço público estadual.

§ 6º — Haverá uma lista de classificação para os integrantes de cada grau, no âmbito da Secretaria da Fazenda e de cada Autarquia.

§ 7º — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao servidor que, observada a seguinte ordem, tiver:

- 1 — maior tempo de serviço público estadual;
- 2 — maiores encargos de família;
- 3 — mais idade.

§ 8º — A progressão especial a que se refere este artigo produzirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei complementar.

Artigo 6º — Aos atuais ocupantes de cargos de Agente de Controle Interno Contábil-Chefe e de Agente de Controle Interno Contábil-Encarregado, integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Fazenda, bem como das Autarquias, fica mantida a condição de efetividade que lhes tenha sido assegurada pela legislação anterior.

Artigo 7º — Em caráter excepcional, os integrantes da classe de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária farão jus à gratificação "pro labore" calculada sobre o valor do Grau "F" da referência da mencionada classe, mediante aplicação dos percentuais adiante mencionados, pelo exercício:

I — das funções específicas de Supervisor Setorial II e Supervisor de Área:

Função	Percentual
Supervisor Setorial II	14%
Supervisor de Área	29%

II — dos cargos de Encarregado de Setor II ou Chefe de seção II, na qualidade de substituto, responsável por cargo vago ou designado nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária:

Cargo	Percentual
Encarregado de Setor II	14%
Chefe de Seção II	29%

§ 1º — A gratificação "pro labore" concedida nos termos deste artigo cessará automaticamente no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º — decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, ficarão automaticamente extintas as funções específicas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º — Para os servidores cujas unidades tenham sido identificadas pelo decreto a que alude o artigo 15 desta lei complementar, a gratificação "pro labore" de que trata este artigo cessará na data da publicação do referido decreto.

Artigo 8º — após a edição do decreto a que alude o artigo 27 e até que seja editado o decreto referido no § 2º do artigo 24, ambos desta lei complementar, o integrante

da classe de Julgador Tributário fará jus à percepção da Gratificação por Atividade de Julgamento — GRAJ correspondente ao nível de eficiência "A".

Artigo 9º — Os servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I e II, em exercício em unidades não identificadas pelo decreto a que alude o artigo 27 desta lei complementar, poderão perceber a Gratificação de Gestão e Controle do Erário — GECE, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da edição do mencionado decreto.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto no "caput" o pagamento das gratificações concedidas com fundamento neste artigo cessará automaticamente.

Artigo 10 — Os proventos dos inativos, que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I e II desta lei complementar serão revistos e calculados na conformidade dos artigos 2º, 3º e 4º destas disposições transitórias.

Parágrafo único — No âmbito das Autarquias serão revistos e calculados na conformidade deste artigo os proventos dos inativos sob a responsabilidade dessas entidades.

Artigo 11 — Os inativos que tenham passado à inatividade com proventos correspondentes aos vencimentos dos cargos de Contador Geral do Estado e de Diretor de Controle Interno Contábil terão esses proventos revistos, a partir de 1º de julho de 1992, com base nos cargos de Contador Geral da Fazenda Estadual e de Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual, respectivamente, enquadrados na Escala de Vencimentos Comissão.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º
da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

SUBANEXO 1

Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Adm. Centralizada

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Denominação da Classe	Tabela SQC	Referência
Auxiliar Administrativo Tributário	III	Técnico de apoio a Arrecadação Tributária	III	2
Técnico Administrativo Tributário	III	Técnico de Apoio a Arrecadação Tributária	III	2

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º
da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992

SUBANEXO 2

Anexo de enquadramento das Classes — Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação atual		Situação nova		
Denominação da classe	Tabela SQC	Denominação da Classe	Tabela SQC	Referência
Contador I	III	Contador	III	4
Contador II	III	Contador	III	4
Contador III	III	Contador	III	4
Contador IV	III	Contador	III	4
Contador V	III	Contador	III	4
		Julgador Tributário	III	4

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

SUBANEXO 3

Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela SQC	Referência
Agente de Análise Contábil I	I			Agente de Análise Contábil	I	13
Agente de Análise Contábil II	I			Agente de Análise Contábil	I	13
Agente de Análise Contábil III	I			Agente de Análise Contábil	I	13
Agente de Análise Contábil IV	I			Agente de Análise Contábil	I	13
Agente de Análise Contábil V	I			Agente de Análise Contábil	I	13
				Analista Contábil	I	17
				Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	I	25
				Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	I	21
				Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	I	23
				Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	I	25
				Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	I	19
				Contador Chefe	I	19
				Contador Encarregado	I	16
				Analista Contábil Inspetor	I	18
				Analista para Despesa de Pessoal	I	17
				Analista para Despesa de Pessoal	I	17
				Analista de Planejamento Financeiro	I	17
				Analista Técnico da Fazenda Estadual	I	17
				Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	I	25
				Assistente de Planejamento Financeiro I	I	21
				Assistente de Planejamento Financeiro II	I	23
				Assistente de Planejamento Financeiro III	I	25
				Auditor	I	18
				Auditor	I	18
				Auditor	I	18

Continua

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

SUBANEXO 3

Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela SQC	Referência
Auxiliar Administrativo Fazendário I	I			Auxiliar Administrativo Fazendário	I	3
Auxiliar Administrativo Fazendário II	I			Auxiliar Administrativo Fazendário	I	3
Auxiliar Administrativo Fazendário III	I			Auxiliar Administrativo Fazendário	I	3
Auxiliar Administrativo Fazendário IV	I			Auxiliar Administrativo Fazendário	I	3
				Contador Geral da Fazenda Estadual	I	28
				Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	I	10
				Controlador de Pagamento de Pessoal I	I	4
				Controlador de Pagamento de Pessoal II	I	6
				Controlador de Pagamento de Pessoal III	I	8
				Controlador de Pagamento de Pessoal IV	I	9
				Coordenador da Fazenda Estadual	I	30
				Diretor Técnico de Divisão Contábil	I	26
				Analista Contábil Supervisor	I	19
				Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	I	24
				Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	I	22
				Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	I	28
				Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	I	26
				Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual	I	24
				Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	I	19

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992

SUBANEXO 1

Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Universitário

Autarquias

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela		Denominação da Classe	Tabela	
	SQC	SQF		SQC	SQF
Contador I	III	II	Contador	III	II
Contador II	III	II	Contador	III	II
Contador III	III	II	Contador	III	II
Contador IV	III	II	Contador	III	II
Contador V	III	II	Contador	III	II

ANEXO II
a que se refere inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.
SUBANEXO 2
Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão

Aularquias

Situação Atual				Situação Nova				
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Agente de Controle Interno Contábil Chefe	I	I	C.C.	21	Controlador Chefe	I	I	19
Agente de Controle Interno Contábil Encarregado	I	I			Controlador Encarregado	I	I	18
Analista de Planejamento Financeiro					Analista de Planejamento Financeiro	I	II	17
Auditor	I	II			Auditor	I	II	18
Controlador de Pagamento de Pessoal	I	II	C.C.	12	Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	I	I	10
					Controlador de Pagamento de Pessoal I	I	II	4
					Controlador de Pagamento de Pessoal II	I	I	6
					Controlador de Pagamento de Pessoal III	I	II	8
					Controlador de Pagamento de pessoal IV	I	II	9
					Diretor Técnico de Divisão Contábil	I	I	26
					Diretor Técnico do Serviço Contábil	I	I	24

ANEXO III
a que se refere o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 700,
de 15 de dezembro de 1992.
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela I — 40 horas semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	552.981,81	599.985,28	650.984,01	706.317,65	766.354,65	831.494,80
2	594.455,45	644.984,18	699.807,81	759.291,48	828.831,25	893.858,91
Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	414.736,36	449.988,95	488.238,01	529.738,24	574.765,99	623.621,10
2	445.841,58	488.738,12	524.855,86	569.468,61	617.873,44	670.392,68

ANEXO IV
A que se refere inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	861.959,95	935.228,55	1.014.720,80	1.100.972,07	1.194.554,70	1.298.091,85	1.406.259,85	1.525.791,72	1.655.484,02	1.796.200,18
2	926.608,95	1.005.368,54	1.090.824,86	1.183.544,98	1.284.148,30	1.393.298,73	1.511.729,13	1.640.226,10	1.779.645,32	1.930.915,17
3	996.102,47	1.080.771,18	1.172.638,73	1.272.310,85	1.380.457,27	1.497.798,14	1.625.108,81	1.763.243,08	1.913.118,72	2.075.733,81
4	1.070.810,15	1.161.829,02	1.260.584,48	1.367.734,18	1.483.991,57	1.610.130,85	1.746.991,97	1.895.488,29	2.058.602,62	2.231.413,85
Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	648.469,98	701.419,91	761.040,60	825.729,05	895.918,02	972.068,88	1.054.894,74	1.144.343,79	1.241.613,01	1.347.150,12
2	694.955,21	754.026,40	818.118,65	887.658,73	963.109,72	1.044.974,05	1.133.798,84	1.230.169,58	1.334.733,99	1.448.186,38
3	747.076,85	810.578,38	879.477,55	954.233,14	1.035.342,95	1.123.347,10	1.218.831,61	1.322.432,29	1.434.839,04	1.558.800,36
4	803.107,61	871.371,78	945.438,36	1.025.800,62	1.112.993,67	1.207.598,14	1.310.243,98	1.421.614,72	1.542.451,97	1.673.560,39

ANEXO V
A que se refere o inciso III do artigo 7º
da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.
ESCALA DE VENCIMENTOS -- COMISSÃO

Referência	Tabela I (40 Hs.)	Tabela II (30 Hs.)
1	485.134,45	363.850,84
2	521.519,53	391.139,65
3	560.633,50	420.475,12
4	602.681,01	452.010,76
5	647.882,08	485.911,58
6	696.473,24	522.354,93
7	748.708,73	561.531,55
8	804.861,89	603.646,42
9	865.226,53	648.919,90
10	930.118,52	697.588,89
11	999.877,41	749.908,06
12	1.074.868,21	806.151,16
13	1.155.483,33	866.612,50
14	1.242.144,58	931.608,43
15	1.335.305,42	1.001.479,07
16	1.435.453,33	1.076.590,00
17	1.543.112,33	1.157.334,25
18	1.658.845,75	1.244.134,32
19	1.783.259,19	1.337.444,39
20	1.917.003,63	1.437.752,72
21	2.060.778,90	1.545.584,17
22	2.215.337,31	1.661.502,99
23	2.381.487,61	1.786.115,71
24	2.560.099,18	1.920.074,39
25	2.752.106,62	2.064.079,97
26	2.958.514,62	2.218.885,96
27	3.180.403,22	2.385.302,41
28	3.418.933,46	2.564.200,09
29	3.675.353,47	2.756.515,10
30	3.951.004,98	2.963.253,73

ANEXO VI

a que se refere o inciso I do artigo 23 da Lei Complementar nº 700,
de 15 de dezembro de 1992.

Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos
Controlador de Pagamento de Pessoal I	E.V.C.
Controlador de Pagamento de Pessoal II	E.V.C.
Controlador de Pagamento de Pessoal III	E.V.C.
Controlador de Pagamento de Pessoal IV	E.V.C.
Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	E.V.C.
Técnico de Apoio a Arrecadação Tributária	E.V.N.T.

ANEXO VII

a que se refere o inciso II do artigo 23 da Lei Complementar nº 700,
de 15 de dezembro de 1992.

Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos
Analista Contábil	E.V.C.
Analista Contábil Inspetor	E.V.C.
Analista Contábil Supervisor	E.V.C.
Analista de Planejamento Financeiro	E.V.C.
Analista para Despesa de Pessoal	E.V.C.
Analista Técnico da Fazenda Estadual	E.V.C.
Assistente de Planejamento Financeiro I	E.V.C.
Assistente de Planejamento Financeiro II	E.V.C.
Assistente de Planejamento Financeiro III	E.V.C.
Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	E.V.C.
Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	E.V.C.
Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	E.V.C.
Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	E.V.C.
Auditor	E.V.C.
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	E.V.C.
Contador	E.V.N.U.
Contador Chefe	E.V.C.
Contador Encarregado	E.V.C.
Contador Geral da Fazenda Estadual	E.V.C.
Coordenador da Fazenda Estadual	E.V.C.
Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	E.V.C.
Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	E.V.C.
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	E.V.C.
Diretor Técnico de Divisão Contábil	E.V.C.
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	E.V.C.
Diretor Técnico de Serviço Contábil	E.V.C.
Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual	E.V.C.
Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	E.V.C.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 803,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995**

*Dispõe sobre a extensão, aos inativos, das gratificações que
especifica e dá outras providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os valores da Gratificação Especial de Atividade — GEA, da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC e da Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER, previstas, respectivamente, nos artigos 20, 21 e 24, da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 28 da mesma lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 2º — Os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH e da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE, previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que tenham percebido, em atividade, as gratificações nele referidas.

§ 2º — Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade", para atendimento de situações emergenciais.

Artigo 3º — Os valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 da mesma lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores abrangidos pelo artigo 39 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, bem como aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 do referido diploma legal.

Artigo 4º — Os valores da Gratificação por Atividade de Julgamento — GRAJ, instituída pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, correspondentes ao nível de eficiência "A", serão computados no cálculo dos proventos dos inativos.

§ 1º — Os valores da gratificação de que trata o "caput" deste artigo, correspondentes aos níveis de eficiência "B", "C" e "D", serão computados no cálculo dos proventos por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) da diferença entre os níveis percebidos, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos), na forma a ser definida em decreto.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que tenham percebido, em atividade, a gratificação de que trata este artigo, em valor correspondente aos níveis de eficiência "B", "C" e "D".

Artigo 5º — Os valores da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS instituída pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, para os integrantes das classes ali indicadas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do mesmo dispositivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994.

Artigo 6º — Os valores da Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993, para os integrantes das classes ali mencionadas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, pertençam ao Quadro da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, pertencessem ao Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 7º — Os valores da Gratificação de Apoio Escolar — GAE, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, para os integrantes das classes ali previstas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Artigo 8º — Os valores da Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG, instituída pela Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994, para os integrantes das classes ali previstas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião de aposentadoria, estejam em exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º — Os valores da Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT, instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam exercendo as atribuições da classe de Orientador Trabalhista, em unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem exercendo as atribuições da classe de Orientador Trabalhista, em unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 10º — Os valores da Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR, instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994, para os integrantes das classes dos sistemas retributórios ali mencionados, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 11º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados:

I — o artigo 3º da Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993:

"Artigo 3º — Sobre a Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989."

II — o artigo 3º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993:

"Artigo 3º — Sobre a Gratificação de Apoio Escolar — GAE não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989."

III — o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994:

"§ 2º — Sobre a Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG não incidirá vantagem de qualquer natureza."

IV — o "caput" do artigo 1º da Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993:

"Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Função, no âmbito do Poder Executivo, para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades, bem como de funções de serviço público de supervisão, chefia e encarregatura indicados neste artigo, abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, e pela Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993."

Artigo 12º — Os valores da Gratificação de Função instituída pela Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, sejam titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades ou de funções de serviço público mencionados no referido diploma legal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, fossem titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades ou de funções de serviço público mencionados na Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 13º — O disposto nesta lei complementar aplica-se para efeito do cálculo da retribuição base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 14º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 14.990.000,00 (quatorze milhões, novecentos e noventa mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes dispositivos:

I — O artigo 31 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

II — O artigo 31 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III — O artigo 15 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994;

IV — O artigo 3º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

V — O artigo 6º da Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Fernando Gomes Camargo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI COMPLEMENTAR Nº 752

28 DE ABRIL DE 1994

Estende a Gratificação Especial de Atividades — GEA aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica estendida a Gratificação Especial de Atividade — GEA, de que trata o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, aos servidores com exercício em unidades integradas na estrutura organizacional dos órgãos adiante relacionados, e que tenham como finalidade precípua a prestação de serviços médico-periciais:

I — Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME, da Secretaria da Saúde;

II — Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado — COESPE, da Secretaria da Administração Penitenciária;

III — Divisão Técnica do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC.

Artigo 2º — A identificação das unidades, para fins de concessão da gratificação de que trata o artigo anterior, far-se-á mediante decreto a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3º — Aplicam-se, aos servidores de que trata esta lei complementar, as disposições do Sistema de Gratificações da Saúde — SUS, instituído pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, nos mesmos termos, bases e condições.

Artigo 4º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 44 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992:

“Artigo 44 — O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias, exceto o disposto nos artigos 19 a 35, será considerado para efeito de cálculo do valor da pensão mensal devida ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1994.

ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cármelo Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

José de Mello Junqueira

Secretário da Administração Penitenciária

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 755 _____
9 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 13 — Fica instituída Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, que será atribuída aos servidores ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos LXVIII e LXIX desta lei complementar, quando em efetivo exercício nas unidades a serem identificadas por decreto, pertencentes à Secretaria da Saúde ou a Autarquias a ela vinculadas, bem como às Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

§ 1º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos mencionados no "caput" deste artigo sobre o valor da referência 9 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante resolução ou portaria, a ser expedida pelo respectivo Secretário de Estado ou Superintendente de Autarquia.

§ 3º — Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída por este artigo com quaisquer das gratificações integrantes do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, bem como a Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

§ 4º — A percepção da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que possibilitou sua concessão.

§ 5º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, bem como das férias, da remuneração por serviços extraordinários e da retribuição global mensal, prevista no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

§ 6º — O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, quando se afastar em virtude de:

1. férias;
2. licença-prêmio;
3. gala;
4. nojo;
5. júri;
6. faltas abonadas;
7. licença por adoção;
8. licença a gestante;
9. licença paternidade;
10. licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
11. serviços obrigatórios por lei;
12. missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
13. exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 14 — O decreto de que trata o artigo anterior, será editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — As propostas de exclusão ou inclusão de unidades das Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP serão submetidas à prévia apreciação da Secretaria da Saúde.

Artigo 15 — O servidor que vier a perceber a Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS incorporará essa vantagem aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 16 — Os servidores dos Quadros de outros órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto a Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, e que tenham efetivo exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 13 desta lei complementar, farão jus à Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos LXVIII ou LXIX.

Artigo 17 — Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

• • • • •

ANEXO LXVIII
A que se refere o Artigo 13,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA — GADS

Denominação da Classe	Coefficiente
Administrador	0,32
Agente Administrativo	0,12
Agente Administração Pública	0,32
Agente de Área de Administração Geral	0,16
Agente de Desenvolvimento Educacional	0,32
Agente de Oficinas e Manutenção	0,08
Agente de Pessoal	0,12
Agente de Saneamento	0,20
Agente de Saúde	0,08
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VI	0,08
Agente de Serviços Técnicos	0,16
Agente Regional de Saúde Pública	0,32
Agente Técnico de Saúde	0,16
Almoxarife	0,12
Analista de Planejamento e Gestão	0,32
Analista de Planejamento Educacional	0,32
Analista de Recursos Humanos	0,32
Analista para Modernização Administrativa	0,32
Analista Supervisor	0,32
Analista Técnico da Fazenda Estadual	0,32
Arquiteto I a VI	0,32
Ascensorista	0,08
Assistente	0,16
Assistente de Planejamento e Controle I	0,32
Assistente de Planejamento e Controle II	0,32
Assistente de Planejamento e Controle III	0,32
Assistente de Planejamento e Gestão I	0,32
Assistente de Planejamento e Gestão II	0,32
Assistente de Planejamento e Gestão III	0,32
Assistente de Planejamento Educacional	0,32
Assistente de Planejamento Financeiro I	0,32
Assistente de Planejamento Financeiro II	0,32
Assistente de Planejamento Financeiro III	0,32
Assistente Social	0,32
Assistente Social Chefe	0,32
Assistente Social Encarregado	0,32
Assistente Técnico de Coordenador	0,32
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	0,32
Assistente Técnico de Direção I	0,32
Assistente Técnico de Direção II	0,32
Assistente Técnico de Direção III	0,32
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	0,32
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	0,32
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	0,32
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,32
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	0,32
Atendente	0,12
Atendente de Consultório Dentário	0,12
Atendente Agropecuario	0,08
Auxiliar de Administração Pública	0,32
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	0,08
Auxiliar de Enfermagem	0,20
Auxiliar de Engenharia	0,08
Auxiliar de Laboratório	0,12
Auxiliar de Lavanderia e Roupas Hospitalar	0,08
Auxiliar de Radiologia	0,12
Auxiliar de Recepções	0,08
Auxiliar de Serviços	0,08
Auxiliar de Serviços de Saúde	0,08
Auxiliar Técnico de Saúde	0,12
Bibliotecário	0,32
Biologista	0,32
Biologista Chefe	0,32
Biologista Encarregado	0,32
Capelão	0,32

(Continua)

(Continuação)

Denominação da Classe	Coefficiente
Chefe de Seção	0.20
Chefe de Seção de Saúde	0.20
Chefe de Seção Técnica	0.32
Chefe de Seção Técnica de Saúde	0.32
Cirurgião Dentista	0.80
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	0.80
Citotécnico	0.16
Coordenador	0.32
Coordenador de Saúde	0.32
Cozinheiro Hospitalar	0.08
Desenhista	0.12
Desinsulizador	0.20
Diretor de Departamento	0.32
Diretor de Divisão	0.32
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	0.32
Diretor de Serviço	0.32
Diretor Técnico de Departamento	0.32
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	0.32
Diretor Técnico de Divisão	0.32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	0.32
Diretor Técnico de Serviço	0.32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	0.32
Economista	0.32
Educador de Saúde Pública	0.32
Educador de Saúde Pública Chefe	0.32
Educador de Saúde Pública Encarregado	0.32
Educador Inspetor de Saúde Pública	0.32
Educador Regional de Saúde Pública	0.32
Encarregado de Setor	0.20
Encarregado de Setor de Saúde	0.20
Encarregado de Setor Técnico	0.32
Encarregado de Setor Técnico de Saúde	0.32
Encarregado de Turma	0.20
Enfermeiro	0.40
Enfermeiro Chefe	0.40
Enfermeiro Encarregado	0.40
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	0.40
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	0.40
Engenheiro-Agrônomo I A VI	0.32
Engenheiro I A VI	0.32
Engenheiro Sanitarista Assistente	0.32
Especialista em Recursos Humanos	0.32
Estatístico	0.32
Executivo Público I	0.32
Executivo Público II	0.32
Farmacêutico	0.32
Farmacêutico Chefe	0.32
Farmacêutico Encarregado	0.32
Feltor	0.08
Físico	0.32
Físico Chefe	0.32
Fisioterapeuta	0.32
Fonoaudiólogo	0.32
Geógrafo	0.32
Historiador	0.32
Inspetor de Alunos	0.08
Mecânico de Aparelhos de Precisão	0.12
Médico	0.80
Médico Inspetor	0.80
Médico Sanitarista	0.80
Médico Veterinário	0.32
Médico Veterinário Chefe	0.32
Médico Veterinário Encarregado	0.32
Mestre de Artesanato	0.08
Mestre de Obras	0.08
Mestre de Oficina	0.08
Mestre de Ofício	0.12
Motorista	0.12
Motorista de Ambulância	0.12
Nutricionista	0.32
Nutricionista Chefe	0.32
Nutricionista Encarregado	0.32
Nutricionista Inspetor	0.32
Oficial Administrativo	0.12
Oficial de Atendimento de Saúde	0.12
Oficial de Serviços de Manutenção	0.08
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0.12
Oficial de Serviços Gráficos	0.08
Operador de Equipamento Hospitalar	0.12
Operador de Máquinas	0.08
Operador de Telecomunicações	0.08
Orientador Artístico	0.32
Orientador Trabalhista	0.32
Psicólogo	0.32

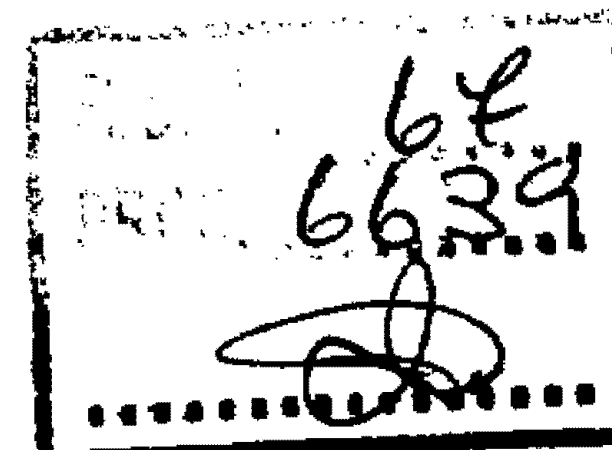
Psicólogo Chefe	0.32
Psicólogo Encarregado	0.32
Químico	0.32
Químico Chefe	0.32
Químico Encarregado	0.32
Recepcionista	0.08
Recreacionista	0.12
Redator	0.32
Relações Públicas	0.32
Revisor	0.32
Secretário	0.16
Serviçal de Laboratório	0.08
Sociólogo	0.32
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	0.32
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	0.32
Supervisor de Equipe Técnica	0.32
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0.32
Supervisor de Saneamento	0.20
Técnico Agropecuário	0.16
Técnico de Aparelhos de Precisão	0.16
Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	0.16
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0.16
Técnico de Contabilidade	0.16
Técnico de Eletrônica	0.16
Técnico de Higiene Dental	0.16
Técnico de Laboratório	0.32
Técnico de Óptica	0.16
Técnico de Radiologia	0.32
Técnico de Reabilitação Física	0.20
Técnico de Saúde Coletiva	0.20
Técnico de Segurança do Trabalho	0.32
Técnico Desportivo	0.16
Técnico Químico	0.08
Telefonista	0.32
Terapeuta Ocupacional	0.32
Terapeuta Ocupacional Chefe	0.32
Terapeuta Ocupacional Encarregado	0.32
Trabalhador Braçal	0.08
Vigia	0.08
Visitador Sanitário	0.20

ANEXO LXIX

A que se refere o Artigo 13,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994
AUTARQUIAS — GADS

Denominação da Classe	Coefficiente
Administrador	0.32
Agente Administrativo	0.12
Agente de Administração Pública	0.32
Agente de Áreas de Administração Geral	0.16
Agente de Desenvolvimento Educacional	0.32
Agente de Oficinas e Manutenção	0.08
Agente de Pessoal	0.12
Agente de Saúde	0.08
Agente de Serviços Técnicos	0.16
Agente Técnico de Saúde	0.16
Ajudante de Laboratório	0.08
Almoxarife	0.12
Analista de Planejamento Educacional	0.32
Analista de Planejamento Financeiro	0.32
Analista de Recursos Humanos	0.32
Ascensorista	0.08
Assistente	0.16
Assistente de Planejamento e Controle I	0.32
Assistente de Planejamento e Controle II	0.32
Assistente de Planejamento e Controle III	0.32
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	0.32
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	0.32
Assistente Social	0.32
Assistente Social Chefe	0.32
Assistente Social Encarregado	0.32
Assistente Social Encarregado de Turno	0.32
Assistente Técnico de Direção I	0.32
Assistente Técnico de Direção II	0.32
Assistente Técnico de Direção III	0.32
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0.32
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0.32
Assistente Técnico de Saúde I	0.32
Assistente Técnico de Saúde II	0.32
Assistente Técnico de Saúde III	0.32
Atendente	0.12
Atendente de Enfermagem	0.12
Atendente de Nutrição	0.08
Auxiliar Agropecuário	0.08

(Continua)



(Continuação)

Denominação da Classe	Coefficiente
Auxiliar de Administração Pública	0,32
Auxiliar de Análises Clínicas	0,18
Auxiliar de Enfermagem	0,20
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	0,20
Auxiliar de Engenheiro	0,08
Auxiliar de Laboratório	0,12
Auxiliar de Lavanderia e Roupas Hospitalar	0,08
Auxiliar de Radiologia	0,12
Auxiliar de Recepções	0,08
Auxiliar de Serviços	0,08
Auxiliar de Serviços de Saúde	0,08
Auxiliar Técnico de Saúde	0,12
Bibliotecário	0,32
Biologista	0,32
Biologista Chefe	0,32
Biologista Encarregado	0,32
Biologista Encarregado de Turno	0,32
Biologista Supervisor	0,32
Biólogo	0,32
Biólogo Chefe	0,32
Capelão	0,20
Chefe de Seção	0,20
Chefe de Seção de Saúde	0,20
Chefe de Seção Técnica	0,32
Chefe de Seção Técnica de Saúde	0,32
Cirurgião Dentista	0,80
Citotécnico	0,18
Contador	0,32
Controlador de Pagamento de Pessoal I	0,18
Controlador de Pagamento de Pessoal II	0,18
Cozinheiro Hospitalar	0,08
Desenhista	0,12
Desinsetizador	0,20
Diretor de Departamento	0,32
Diretor de Divisão	0,32
Diretor de Serviço	0,32
Diretor Técnico de Departamento	0,32
Diretor Técnico de Departamento Saúde	0,32
Diretor Técnico de Divisão	0,32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	0,32
Diretor Técnico de Serviço	0,32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	0,32
Economista	0,32
Educador de Saúde Pública	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	0,32
Encarregado de Setor	0,20
Encarregado de Setor de Saúde	0,20
Encarregado de Setor Técnico	0,32
Encarregado de Setor Técnico de Saúde	0,32
Encarregado de Turma	0,20
Encarregado de Turma de Desinsetização	0,20
Encarregado de Turno	0,20
Encarregado de Turno de Saúde	0,20
Enfermeiro	0,40
Enfermeiro-Chefe	0,40
Enfermeiro do Trabalho	0,40
Enfermeiro Encarregado	0,40
Enfermeiro Encarregado de Turno	0,40
Engenheiro I a VI	0,32
Engenheiro Agrônomo I a VI	0,32
Especialista em Recursos Humanos	0,32
Estatístico	0,32
Executivo Público I	0,32
Farmacêutico	0,32
Farmacêutico-Chefe	0,32
Farmacêutico Encarregado	0,32
Felitor	0,08
Físico	0,32
Físico-Chefe	0,32
Físico Encarregado	0,32
Físico Supervisor	0,32
Fisioterapeuta	0,32
Fisioterapeuta-Chefe	0,32
Fisioterapeuta Encarregado	0,32
Fonoaudiólogo	0,32
Fonoaudiólogo-Chefe	0,32
Geógrafo	0,32
Histológico	0,32
Matemático	0,32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	0,12
Médico	0,80
Médico Veterinário	0,32
Médico Veterinário Encarregado	0,32
Médico Veterinário Supervisor	0,32
Mestre de Artesanato	0,08
Mestre de Obras	0,08
Mestre de Oficina	0,08

Motorista	0,12
Motorista de Ambulância	0,12
Motorista de Barco	0,12
Nutricionista	0,32
Nutricionista Chefe	0,32
Nutricionista Encarregado	0,32
Nutricionista Encarregado de Turno	0,32
Oficial Administrativo	0,12
Oficial de Atendimento de Saúde	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	0,08
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0,12
Oficial de Serviços Gráficos	0,08
Operador de Equipamento Hospitalar	0,12
Operador de Máquinas	0,08
Operador de Telecomunicações	0,08
Operador de Terminal de Computador	0,12
Psicólogo	0,32
Psicólogo Chefe	0,32
Psicólogo Encarregado	0,32
Psicólogo Supervisor	0,32
Químico	0,32
Químico Chefe	0,32
Recepcionista	0,08
Recreacionista	0,12
Redator	0,32
Relações Públicas	0,32
Revisor	0,32
Secretário	0,18
Servicial de Laboratório	0,08
Sociólogo	0,32
Supervisor de Área Hospitalar	0,20
Supervisor de Divisão Hospitalar	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	0,32
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0,32
Supervisor de Seção Hospitalar	0,40
Supervisor de Serviço Hospitalar	0,32
Supervisor de Setor Hospitalar	0,40
Supervisor Técnico de Saúde	0,40
Técnico Agropecuário	0,18
Técnico de Aparelhos de Precisão	0,18
Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico Hospitalares	0,18
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,18
Técnico de Contabilidade	0,18
Técnico de Eletrônica	0,18
Técnico de Enfermagem	0,20
Técnico de Higiene Dental	0,18
Técnico de Laboratório	0,18
Técnico de Ortopedia	0,32
Técnico de Radiologia	0,18
Técnico de Reabilitação Física	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	0,20
Técnico Desportivo	0,32
Técnico Químico	0,18
Telefonista	0,08
Terapeuta Ocupacional	0,32
Terapeuta Ocupacional Chefe	0,32
Terapeuta Ocupacional Encarregado	0,32
Trabalhador Braçal	0,08
Vigia	0,08
Visitador Comunitário	0,18
Visitador Sanitário	0,20

LEI Nº 8482
21 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui gratificação para os titulares de cargos e funções que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Função, no âmbito do Poder Executivo, para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades, bem como de funções de serviço público de supervisão, chefia e encarregatura indicados neste artigo, abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários de que trata a Lei

Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, e pela Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993, que se encontrem no exercício de comando de unidade pertencente à estrutura organizacional dos respectivos órgãos.

§ 1º — A Gratificação de Função será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor da referência 1 da Escala de Vencimentos Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, na seguinte conformidade:

1. cargos e funções-atividades objeto da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

Denominação do Cargo/Função-Atividade	Percentual
Encarregado de Setor	20%
Encarregado de Turma	20%
Encarregado de Turno	20%
Chefe de Seção	30%
Chefe de Turma	30%
Lançador Chefe	30%
Encarregado de Posto de Atendimento	45%
Encarregado de Setor Técnico	45%
Supervisor de Equipe de Assistência Rodoviária	45%
Supervisor de Praça de Pedágio	45%
Supervisor de Praça de Passagem	45%
Analista Supervisor	40%
Chefe de Inspecção de Esportes e Recreação	40%
Chefe de Posto de Atendimento	40%
Chefe de Seção Técnica	40%
Supervisor de Equipe de Ação Social	40%
Supervisor de Equipe de Pedágio	40%
Supervisor de Equipe Técnica	40%

2. funções constantes da Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993:

Denominação da Função	Percentual
Chefe de Estação B	20%
Encarregado de Balneário de Águas Claras	20%
Encarregado de Turma de Obras	20%
Fator de Turma de Manutenção de Via	20%
Chefe de Estação	30%
Chefe de Seção de Almoxarifado	30%
Chefe de Seção de Armazém e Abastecimento	30%
Chefe de Seção de Contabilidade	30%
Chefe de Seção de Obras	30%
Chefe de Seção de Operações e Atividades	30%
Chefe de Seção de Orçamento e Custos	30%
Chefe de Seção de Pessoal	30%
Chefe de Seção Elétrica	30%
Chefe de Seção Mecânica	30%
Chefe de Tesouraria	30%
Chefe de Turma de Carpintaria e Pintura	30%
Chefe de Turma de Manutenção de Linhas Aéreas	30%
Chefe de Turma de Manutenção Elétrica	30%
Chefe de Turma de Manutenção Mecânica	30%
Chefe de Turma de Manutenção Telefônica	30%
Chefe de Turma Metalúrgica	30%
Gerente da Caverna do Diabo	30%
Gerente de Emílio Ribas	30%
Mestre de Linha	30%

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos casos de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e ao servidor designado para exercer funções de serviço público retribuída mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, de denominação igual às mencionadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior.

§ 3º — A Gratificação de Função, de que trata este artigo, será concedida por ato da autoridade competente da unidade em que se encontra classificado o cargo, função-atividade ou função de supervisão, chefia e encarregatura previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º — Não farão jus à Gratificação de Função os servidores que recebam as gratificações previstas no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, e artigo 1º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993.

§ 5º — O valor da Gratificação de Função será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

§ 6º — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 2º — Sobre o valor da gratificação de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correção à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 717 **11 DE JUNHO DE 1993**

Institui Gratificação de Apoio Escolar, destinada às classes que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Apoio Escolar — GAE, aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar de que trata a Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, devida ao servidor que se encontre em efetivo exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Artigo 2º — A Gratificação de Apoio Escolar — GAE corresponde a percentual do valor do padrão 3-A, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, instituída pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:

I — 17% (dezesete por cento), para os integrantes da classe de Servente de Escola;

II — 20% (vinte por cento), para os integrantes da classe de Inspetor de Alunos;

III — 23% (vinte e três por cento), para os integrantes da classe de Oficial de Escola;

IV — 28% (vinte e oito por cento), para os integrantes da classe de Secretário de Escola;

V — 40% (quarenta por cento), para os integrantes da classe de Assistente de Administração Escolar.

Parágrafo único — No cálculo do valor da gratificação de que trata esta lei complementar será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 3º — A gratificação a que se refere esta lei complementar não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incide vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A Gratificação de Apoio Escolar — GAE será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 4º — Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata esta lei complementar com a Gratificação por atividade Administrativa Educacional — GAEE.

Artigo 5º — O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação de Apoio Escolar — GAE quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença a gestante, licença adoção, gala, nojo, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou curso promovidos pela Secretaria da Educação e de licença para tratamento de saúde, neste último caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 525.000.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1993.

Disposição Transitória

Artigo único — Os atuais servidores ocupantes dos cargos ou das funções-atividades a seguir mencionados, que estejam em efetivo exercício em unidades escolares da Secretaria da Educação, perceberão a Gratificação de Apoio Escolar — GAE, nos termos do artigo 2º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — 13% (treze por cento), para os integrantes da classe de Auxiliar de Serviços;

II — 19% (dezenove por cento), para os integrantes da classe de Oficial Administrativo.

Parágrafo único — A percepção da gratificação cessará automaticamente se o servidor deixar, por qualquer motivo, de ter exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Morais
Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1993.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³⁾

.....

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-08-72

DOL, 12/08/97.

[illegible]